



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CURSO DE DIREITO

ALVARO MARCELO BERTOLUCI REGIS

**A RESPONSABILIDADE DOS GENITORES QUANTO AOS DIREITOS E
GARANTIAS DOS FILHOS: a problemática da alienação parental na formação
psicológica e emocional destes**

ASSIS/SP

2021



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ALVARO MARCELO BERTOLUCI REGIS

**A RESPONSABILIDADE DOS GENITORES QUANTO AOS DIREITOS E
GARANTIAS DOS FILHOS: a problemática da alienação parental na formação
psicológica e emocional destes**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Banca Examinadora do
Curso de Direito do Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis – IMESA e a
Fundação Educacional do Município de
Assis – FEMA, como requisito parcial à
obtenção do certificado de Conclusão e
título de bacharel.

Orientador: Maurício Dorácio Mendes.

ASSIS/SP

2021

REGIS, Álvaro Marcelo Bertoluci.

A responsabilidade dos genitores quanto aos direitos e garantias dos filhos: a problemática da alienação parental na formação psicológica e emocional destes. /Álvaro Marcelo Bertoluci Regis– Assis - SP. FEMA, 2021.

70 fls.; 30 cm.

Orientador: Maurício Dorácio Mendes.

Monografia. (Trabalho de Conclusão de Curso de Direito) –Instituição Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA, 2021

1 Direito. 2 Institutos. 3 Formação Psíquica e Social.

CDD:

CURSO DE DIREITO

ALVARO MARCELO BERTOLUCI REGIS

**A RESPONSABILIDADE DOS GENITORES QUANTO AOS DIREITOS E
GARANTIAS DOS FILHOS:** a problemática da alienação parental na formação
psicológica e emocional destes

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado a Banca Examinadora do
Instituto de Ensino Superior de Assis,
como requisito do Curso de Graduação,
avaliado pela seguinte comissão
examinadora:

ORIENTADOR:

Titulação/função:
Instituição que representa:

AVALIADORES (AS)

Nome: Maurício Dorácio Mendes
Titulação/função: Orientador

Nome: Fernando de Sá
Titulação/função: Avaliador

Assis/SP, 17 de Novembro de 2021.

Dedico este trabalho a minha mãe Juvenília Totti Regis, a mulher mais notável e inteligente que eu conheci, cujo amor, lealdade e humildade a tornaram uma mulher única e sem precedentes, e Alvaro Francisco Regis pelo apoio e confiança que em mim depositaram, sendo com certeza uma parte fundamental das minhas superações.

AGRADECIMENTOS

Ao orientador Mauricio Dorácio, por seu um profissional exemplar e um excelentíssimo professor que proporcionou conhecimentos os quais me seguirão por toda a vida. Aos meus pais Álvaro Francisco Regis e Juvenilia Totti Regis que sempre me apoiaram, por terem sido referenciais na minha vida e por me derem condições de estudar e alcançar meus objetivos.

A uma grande amiga Jessica Xavier de Lima que enquanto presente em minha vida jamais poupou esforços para me incentivar e apoiar em todas as áreas da minha vida.

Ao meu filho Victor Stainer Totti que é a razão de tudo que eu possa realizar em minha jornada; As minhas irmãs Elaine Cristina Regis e Stephanie Hellen Regis por me proporcionarem apoio em momentos tão especiais. Aos mestres e professores da FEMA que certamente contribuíram para construção de mais conhecimento e aprimoramento de meus valores me ajudando a consolidar novos patamares de conhecimento e busca. Aos meus amigos que passaram ou estão presentes em minha vida me dando forças e palavras de ânimo para prosseguir em meio a dias turbulentos.

À Deus que em sua infinita misericórdia me refez inúmeras vezes me tornando a cada uma destas vezes um homem melhor me fazendo enxergar com mais clareza e amplitude as áreas e as necessidades do comportamento humano em busca de suas realizações e superação de suas frustrações do qual sem o teu espírito eu já seria um homem morto.

Aos demais amigos e a todos os familiares pelo carinho e pelo apoio dedicado a mim de diversas formas e em vários momentos. Aos colegas de faculdade em especial Dayane, Juliangela, Mário, os quais lembrarei para sempre com muito carinho e afeição. Aos docentes da FEMA por contribuírem com a minha formação.

E, novamente, principalmente à Deus por ter me dado uma família maravilhosa, amigos mais chegados que irmãos e por ter me fortalecido, me amparado e me permitido concluir com êxito este Curso de Direito, à Ele seja toda honra e toda glória.

“A essência da sabedoria é a busca constante do autoconhecimento, um homem sábio não é sábio a si mesmo, mas sim ao mundo que ele cria ao seu redor”.

(REGIS, Álvaro Marcelo Bertoluci)

REGIS, Álvaro Marcelo Bertoluci. **A responsabilidade dos genitores quanto aos direitos e garantias dos filhos:** a problemática da alienação parental na formação psicológica e emocional destes. Orientador: Maurício Dorácio Mendes. 2021. 70 fls. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – SP, 2021.

RESUMO

Este trabalho visa analisar as legislações e apontar falhas e excessos quanto as obrigações e as Instituições e Poder Público em relação à eficácia dos institutos civis e penais no atendimento aos direitos da criança e adolescente para uma formação psicológica e emocional adequada. A família tem um papel fundamental no cumprimento dos deveres relacionados a criança, que tem melhor desenvolvimento e mais segurança para se tornar um adulto saudável e produtivo frente as possibilidades em sua formação. Este trabalho visa realizar uma análise sobre as instituições e suas responsabilidades quanto aos direitos e garantias na formação enquanto infância Básica no Brasil bem como das garantias sociais, canceladas pelo, ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) – Lei nº 8069/1990 e Constituição Federal do Brasil de 1988 e pela lei de alienação parental 12.317/2010 visto que a formação da infância que importa a sociedade, a família, a escola e ao poder público. Nessa perspectiva analisar, avaliar e refletir sobre as responsabilidades das instituições é essencial para que o direito ao acesso e a permanência no sentido de proteção se torne efetivo e ocorra de forma eficaz, não apenas os aspectos quantitativos, mas principalmente os qualitativos, buscando sempre o atendimento e desenvolvimento integral da criança na sua fase infante até adolescente. Neste, utilizou-se do método dedutivo de pesquisa em doutrinas, teses, dissertações e artigos científicos, além de uma análise crítica à legislação vigente, com o intuito precípuo de aferir o desenvolvimento histórico que culminou na presente situação objeto de pesquisa.

Palavras-chave: Direito. Institutos. Formação Psíquica e Social.

REGIS, Álvaro Marcelo Bertoluci. **Parents' responsibility for their children's rights and guarantees:** the issue of parental alienation in their psychological and emotional formation. Orientador: Maurício Dorácio Mendes. 2021. 70 fls. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – SP, 2021.

ABSTRACT

This work aims to analyze the legislation and point out failures and excesses regarding the obligations and the Institutions and Public Power in relation to the effectiveness of civil and penal institutes in meeting the rights of children and adolescents for an adequate psychological and emotional formation. The family has a fundamental role in fulfilling the duties related to the child, who has better development and more security to become a healthy and productive adult in view of the possibilities in their education. This work aims to carry out an analysis of institutions and their responsibilities regarding the rights and guarantees in education as Basic Childhood in Brazil, as well as social guarantees, endorsed by the ECA (Child and Adolescent Statute) - Law No. 8069/1990 and Constitution Federal do Brasil of 1988 and by the parental alienation law 12,317/2010 since the formation of childhood matters to society, the family, the school and the public power. From this perspective, analyzing, evaluating and reflecting on the responsibilities of institutions is essential so that the right to access and permanence in the sense of protection becomes effective and occurs effectively, not only the quantitative aspects, but mainly the qualitative ones, always seeking the comprehensive care and development of children from infant to adolescent stage. In this, the deductive method of research in doctrines, theses, dissertations and scientific articles was used, in addition to a critical analysis of the current legislation, with the main purpose of measuring the historical development that culminated in the present situation, the object of research.

Keywords: Law. Institutes. Psychic and Social Formation

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 PROBLEMATIZAÇÃO	12
1.2 OBJETIVO GERAL	14
1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	14
1.4 JUSTIFICATIVA	14
1.5 METODOLOGIA	15
1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS	15
2 PREVISÕES LEGAIS	16
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	16
2.2 ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	21
2.3 PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	23
2.4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA 25 ANOS	26
2.5 ALTERAÇÕES LEGAIS IMPORTANTES ACERCA DA MAIORIDADE PENAL	30
2.6 A PROTEÇÃO INTEGRAL COMO DEVER ESTATAL	31
3 ALIENAÇÃO PARENTAL	33
3.1 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL, SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	34
3.2 ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	37
3.3 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL NOS EUA E CANADÁ	41
3.4 FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL E A INVERSÃO DA GUARDA	43
4 A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E AS LEIS	44
4.1 INSTITUIÇÕES QUE PRESTAM SERVIÇO PÚBLICO E A RESPONSABILIDADE ACERCA DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA	49
4.2 DIREITO A EDUCAÇÃO	53
4.3 RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO	54
4.3.1 MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA ORDEM PÚBLICA	57
4.4 O DIREITO À PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E O ADOLESCENTE	60
4.5 A INTERSETORIALIDADE NA ASSISTÊNCIA SOCIAL	61

4.6 A FAMÍLIA E A INTERSETORIALIDADE	62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
6 REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar os mecanismos e institutos vigentes com a finalidade de apontar deficiências ou excessos quanto as instituições públicas, Poder Público, e responsabilidade dos pais em relação a eficácia dos institutos civis e penais no atendimento aos direitos da criança desde seu nascituro ou fecundação até a sua formação acadêmica básica, ou seja, até os 12 anos de modo que como tudo isto pode impactar negativa ou positivamente na sua formação.

Para que essa análise ocorra de forma mais eficaz é importante estabelecer o grau de abrangência do poder familiar dos pais e família e a corresponsabilidade que o Estado tem de proporcionar uma segurança jurídica para formação social no que tange as responsabilidades na formação da criança proporcionada pelos pais e todos os responsáveis envolvidos em seu desenvolvimento, bem como estabelecer limitações e obrigações no campo de atuação de cada um destes institutos.

É perceptível que quanto maior o envolvimento da família de forma positiva no cumprimento de seus deveres em relação a criança e adolescente maior serão as chances de que ela se torne um adulto saudável e produtivo frente as possibilidades e exercícios sociais em sua formação e seus valores em si.

A pergunta é: “Como os pais e a família, as Instituições Públicas e os Poderes Públicos podem contribuir para garantir: o desenvolvimento psicoemocional, a permanência em todos os níveis e modalidades psicossociais, a inclusão dos alunos com necessidades especiais, a qualidade da educação e a ascensão desses alunos e a transição para o Ensino Médio e Superior”.

1.1 PROBLEMATIZAÇÃO

Atualmente a convivência famílias tem se tornado o ambiente onde afloram todos os reflexos do comportamento dos pais, sejam eles positivos ou negativos, diga-se com ênfase que violência não se estende apenas a um ato meramente físico, a criança cujos os pais ou responsáveis que se depararam diariamente com conflitos ocasionados por motivos emocionais, sociais ou até físicos não solucionam em si a demanda primordial para o bem estar da criança, necessitando assim da intervenção de outras instituições e da atuação das equipes técnicas de outras áreas, tais como

psicólogos, assistência social e até o Ministério Público. Em algumas situações mais graves é necessário realizar notificação ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público. em contrapartida a Gestão destes tipos de conflitos se depara com profissionais e institutos despreparados desmotivando soluções eficazes de fato e desvalorizando institutos importantes e criteriosos como segurança do menor em relação aos conflitos familiares afetando até mesmo com a saúde da criança além do bem-estar social.

O Estado em si, muitas vezes se mostra ineficaz e totalmente tendencioso ou unilateral prejudicando a relação do poder e responsabilidade patriarcal e familiar, o que de certa forma interfere nas relações interpessoais causando inúmeros prejuízos emocionais de forma negativa dentro do ambiente familiar pela descompensação das responsabilidades, quando não observado parâmetros de isonomia e igualdade nas relações, deixando aquém a verdade dos fatos em prol de um rito incompleto no que tange a apuração de fatos de maneira mais cautelosa e abrangente , causando problemas de ordem psicológica na criança e conseqüentemente refletindo no desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

As experiências e causas as quais foram acompanhadas nas análises do acompanhamento de casos relacionados a busca por direitos em advogados os quais participei mas também demais casos e casos vivenciados em família, os maiores problemas encontrados referente as criança são inerentes a sua fragilidade emocional diante dos confrontos entre adultos e familiares, principalmente entre os pais , problemas de ordem emocional como desconexão com a realidade, fuga de responsabilidades, isolamento, tentativas de ferir a si mesmas, problemas psicológicos em vários níveis de gravidade, irregularidade na frequência escolar, questões indisciplinadas, dificuldade no aprendizado, até mesmo problemas mais sérios como a exposição a pedofilia e ao uso de drogas.

A falta de acompanhamento psicológico especializado e avaliação médica constante das crianças com frequente exposição nos casos de problemas familiares, comumente produzem alunos com dificuldades de aprendizagem que apresentam comprometimento cognitivo – intelectual, causados por violência doméstica, referindo que violência doméstica não se limita a agressão do homem contra a mulher mas também discussões verbalizadas em tom de violência praticadas por ambos os pais, negligência familiar e vulnerabilidade social.

Essas situações que permeiam o ambiente familiar, interferem direta ou indiretamente na formação psicológica e aprendizado da criança, por isso, tornou-se um dos focos da abordagem deste trabalho. Surge então a necessidade de conhecer, compreender e estreitar as relações entre os poderes e entre as instituições para minimizar os conflitos e maximizar a formação saudável da criança e o desenvolvimento integral dos menores, bem como auxiliar a prática docente aprimorada e na melhor forma de avaliar, diagnosticar e sanar tais situações.

1.2 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral deste trabalho é explanar sobre a atuação e responsabilidade dos pais, poderes e instituições públicas no âmbito da formação psicológica e moral da infância da criança, bem como esclarecer as delimitações para cada ente na atuação e sua participação e relevante contribuição para o desenvolvimento e direitos quanto ao bem estar da criança e adolescente no que tange sua segurança emocional e psicossocial.

1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

No decorrer do trabalho abordaremos de forma clara e precisa em que a legislação brasileira vigente que estabelece os direitos e obrigações em relação formação e convivência do menor no que tange aos aspectos de segurança e estabilidade psicossocial, emocional, pessoais, materiais, e que constitucionalmente instituem as garantias sociais a criança e deveres aos responsáveis por seu bem estar. Abordaremos também a importância: da responsabilização da família e responsáveis de forma direta e indireta, sendo esta, a primeira instituição a qual a criança está diretamente inserida; da articulação das Instituições Públicas; da colaboração dos Poderes e das áreas do conhecimento para a garantia do direito à um ambiente saudável em sua formação.

1.4 JUSTIFICATIVA

A análise do caso concreto nos permite concluir que ainda estamos longe de alcançar o parâmetro ideal de formação psíquica e segura da criança e do

adolescente na realidade brasileira, porém, observamos que algumas ações podem torna-la sobremaneira eficaz e real, haja vista que quando diversos segmentos se unem em prol de um mesmo objetivo, os frutos começam a aparecer e aumentam a probabilidade da obtenção de resultados positivos o que gera um sentimento de busca por mais conhecimento e novas estratégias no que tange a formação segurança da criança desde seu nascituro.

1.5 METODOLOGIA

O estudo far-se-á com base na vivência do cotidiano familiar de vários casos, através da troca de experiência entre pais e mães, advogados, autoridades coatoras diretamente envolvidas em situações de risco ou casos de omissão do poder paternal e, familiar e omissão do Estado, do questionamento com Psicólogos e busca por materiais, testemunhos e jurisprudência, busca de informações promovidas pelas instituições em forma de parceria bem como através dos dados compartilhados pelo Ministério Público administração da Unidade Escolar.

1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O trabalho será apresentado em três capítulos nos quais abordaremos de forma distinta: a legislação federal; a responsabilidade de cada ente referente a efetividade das medidas, a articulação e colaboração dos poderes e demais áreas do conhecimento para uma formação psicológica e social de qualidade; e a eficácia da Rede Intersetorial e dos Projetos Institucionais levando em consideração a experiência dos casos conhecidos.

2 PREVISÕES LEGAIS

O cuidado para a devida formação da criança e adolescente desde o seu nascimento até a sua formação psicológica e social nos institutos e legislações vigentes. As previsões legais para a proteção da infância da criança brasileira encontram-se basicamente fundamentadas em três documentos: 1) Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, também conhecida como Carta Magna; 2) ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 3) Lei Nº12.318 de 26 de agosto de 2010 , lei da Alienação Parental; Em linha geral os referidos documentos preveem o direito de acesso não apenas a vida, mais a qualidade de vida, como saúde, alimentação, lazer e demais institutos com absoluta prioridade, bem como proteção contra abusos praticados por relações abusivas no âmbito familiar e social, também exigem dos agentes públicos responsáveis que se organizem para fornecer as condições estruturais, materiais, financeiras e sociais para que a infância da criança e adolescente em idade escolar possam frequentar a escola de maneira saudável e desfrutar de um ensino de com qualidade, também estabelecem a responsabilidade do governo para com elaboração de políticas públicas voltadas à proteção, educação e a formação, capacitação do menor.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Nos países industrializados do início do século XX, não havia padrões de proteção para crianças. Era comum elas trabalharem ao lado de adultos em condições insalubres e inseguras. O crescente reconhecimento das injustiças de sua situação, impulsionado por uma maior compreensão das necessidades de desenvolvimento das crianças, levou a um movimento para melhor protegê-las.

Os padrões internacionais de direitos da criança avançaram fortemente ao longo do século passado, mas ainda existem lacunas na realização desses ideais.

Conforme o Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2021) a linha cronológica dos direitos da criança e do adolescente é a que segue adiante:

No ano de 1924 a Liga das Nações adota a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, elaborada por Eglantyne Jebb, fundadora do fundo Save the Children. A Declaração enuncia que todas as pessoas devem às crianças: meios para seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade no socorro e assistência; liberdade econômica e proteção contra exploração; e uma educação que instile consciência e dever social.

No Brasil, em 1927, a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores, é consolidada pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro, e representa avanços na proteção das crianças. Determina que a maioridade penal aos 18 anos vai vigorar em todo o País e ela prevalece até os dias de hoje.

No ano de 1946 a Assembleia Geral das Nações Unidas cria o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – em inglês, United Nations International Children's Emergency Fund (UNICEF) –, para atender, na Europa e na China, às necessidades emergenciais das crianças durante o período pós-guerra.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual o Artigo 25 preconiza "cuidados e assistência especiais" e "proteção social" para mães e crianças.

Em 1950 o mandato do UNICEF é estendido com a finalidade de atender, em projetos de longo prazo, crianças e mulheres nos países em desenvolvimento. No dia 9 de julho, o UNICEF assina seu primeiro programa de cooperação com o Governo do Brasil.

No ano de 1953 a UNICEF torna-se parte permanente da ONU, sendo rebatizado Fundo das Nações Unidas para a Infância; no entanto, a sigla original, UNICEF, é mantida.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1959, adota a Declaração dos Direitos da Criança, que reconhece, entre outros direitos, os direitos das crianças à educação, à brincadeira, a um ambiente favorável e a cuidados de saúde.

No ano de 1966, houve os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os Estados Membros das Nações Unidas prometem manter direitos iguais – incluindo educação e proteção – para todas as crianças.

A Conferência Internacional sobre Direitos Humanos é convocada para avaliar o progresso feito pelos países nos 20 anos desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1968. Uma agenda para trabalhos futuros é elaborada e os compromissos nacionais de defesa dos direitos humanos são reforçados.

No ano de 1973, a Organização Internacional do Trabalho adota a Convenção 138, que define 18 como a idade mínima para realizar trabalhos que possam ser perigosos para a saúde, a segurança ou a moral de uma pessoa.

No ano de 1974 Preocupada com a vulnerabilidade de mulheres e crianças em situações de emergência e conflito, a Assembleia Geral insta os Estados Membros a observar a Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e Conflitos Armados. A Declaração proíbe ataques contra mulheres civis e crianças ou seu aprisionamento e defende a inviolabilidade dos direitos de mulheres e crianças durante conflitos armados.

A Comissão de Direitos Humanos, em 1978, desenvolve um rascunho de uma Convenção sobre os Direitos da Criança para consideração por um grupo de trabalho dos Estados Membros, agências e organizações intergovernamentais e não governamentais.

Em 1979 para marcar o vigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas declara 1979 como o Ano Internacional da Criança, no qual o UNICEF tem um papel de liderança. No Brasil, em 10 de outubro deste ano é promulgado um novo Código de Menores. Ele traz a doutrina da proteção integral presente na concepção futura do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em 1985 As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil detalham os princípios de um sistema de justiça que promove os melhores interesses da criança, incluindo educação e serviços sociais e tratamento proporcional para crianças detidas.

No ano de 1986, no auge do processo de redemocratização do Brasil, UNICEF e parceiros lançam a campanha Criança Constituinte, que apela para que brasileiros votem em candidatos comprometidos com as causas da infância no País.

O Brasil inclui em sua Constituição um artigo específico sobre os direitos das crianças, o artigo 227 no ano de 1988. “É dever da família, da sociedade e do Estado

assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988). A nova Constituição brasileira é promulgada no dia 5 de outubro.

No ano de 1989 Em um momento de grande otimismo global no contexto do final da guerra fria, a Convenção sobre os Direitos da Criança é adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro, e amplamente aclamada como uma conquista histórica dos direitos humanos, reconhecendo os papéis das crianças como atores sociais, econômicos, políticos, civis e culturais. A Convenção garante e estabelece padrões mínimos para proteger os direitos das crianças em todas as capacidades. O UNICEF, que ajudou a redigir a Convenção, é mencionado no documento como uma fonte de conhecimento e maestria.

Em 1990 Em 13 de julho, o Brasil aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, que entra em vigor no dia 12 de outubro. Em 24 de setembro de 1990, o Brasil ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança. A Cúpula Mundial pela Infância é realizada em Nova Iorque, nos dias 29 e 30 de setembro do mesmo ano, reunindo os chefes de Estado e de governo de 71 nações – incluindo o presidente da República do Brasil – e representantes de outros 86 países. Foi a maior reunião internacional de chefes de Estado até aquele momento – dedicada a crianças – e, pela primeira vez, houve um acordo sobre metas concretas para os anos 2000. As Diretrizes para a Prevenção da Delinquência Juvenil descrevem estratégias para prevenir a criminalidade e proteger os jovens com alto risco social.

Em 20 de maio de 1992, o presidente da República do Brasil e governadores de 24 Estados e do Distrito Federal participam da I Reunião de Cúpula de Governadores pela Criança – organizada pelo UNICEF e parceiros –, quando assinam o Pacto pela Infância.

Em 7 de julho de 1993, a II Reunião de Cúpula de Governadores pela Criança é realizada com a presença do presidente da República e governadores de 23 Estados e do Distrito Federal, além do ministro da Justiça, do procurador-geral da República, do presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, entre outros. As autoridades presentes reafirmam seu compromisso com a prioridade à infância,

estabelecendo metas que devem ser atingidas até o final de seus mandatos, no plano batizado de 500 dias de ação pela criança no Brasil.

No dia 6 de dezembro de 1994, com seus mandatos chegando ao final, governadores de Estado e do Distrito Federal e o presidente da República do Brasil participam, no Congresso Nacional, da reunião dos 500 dias do Pacto pela Infância. Também participa do evento o presidente da República eleito, em sua primeira solenidade pública depois das eleições, prometendo manter o compromisso com o Pacto pela Infância e as crianças brasileiras.

No ano de 1999, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adota a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, exigindo a proibição imediata e a eliminação de qualquer forma de trabalho que possa prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. O UNICEF trabalha com a OIT desde 1996 para promover a ratificação das normas e políticas internacionais de trabalho relacionadas ao trabalho infantil.

Em 2000 a Assembleia Geral das Nações Unidas adota dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, obrigando os Estados Partes a tomarem as principais ações para impedir que as crianças participem de hostilidades durante conflitos armados e para eliminar a venda, a exploração sexual e o abuso sexual de crianças.

No ano de 2002, na Sessão Especial das Nações Unidas sobre as Crianças, meninas e meninos delegados se dirigem à Assembleia Geral pela primeira vez. A agenda ‘Um mundo para as crianças’ foi adotada descrevendo metas específicas para melhorar as perspectivas das crianças durante a década seguinte.

Em 27 de janeiro de 2004, o Brasil ratifica o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados.

O UNICEF publica com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime o Manual de Medição de Indicadores de Justiça Juvenil no ano de 2006. O Manual permite que os governos avaliem a condição de seus sistemas de justiça juvenil e façam reformas conforme necessário.

Em 2011 é adotado um novo protocolo opcional da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Sob esse Protocolo Facultativo sobre um procedimento

de comunicação, o Comitê dos Direitos da Criança pode receber queixas de violações dos direitos da criança e realizar investigações.

No ano de 2015 a Somália e o Sudão do Sul ratificam a Convenção. A Convenção é o instrumento internacional mais amplamente aceito na história da humanidade, ratificado por 196 Estados. Somente os Estados Unidos ainda não ratificaram a CDC.

Por fim, no ano de 2017, em 29 de setembro, o Brasil ratifica o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um Procedimento de Comunicações.

2.2 ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Esta análise terá como marco inicial a Constituição de 1824, na qual não há qualquer referência às crianças, estendendo-se até a Constituição de 1969. Não está incluída a análise da vigente Constituição Federal, pois a intenção é traçar um paralelo da linha seguida pelo legislador até 1988, quando houve a opção brasileira em seguir a orientação da doutrina da proteção integral, consagrada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Pode-se distinguir três correntes que justificam a proteção destinada à criança, a saber:

a – Doutrina da proteção integral, partindo dos Direitos da Criança reconhecidos pela ONU, na qual a lei asseguraria a satisfação de todas as necessidades das pessoas de menor idade, nos seus aspectos gerais;

b – Doutrina do Direito Penal do “Menor”, pela qual o direito só se ocupa do “menor” a partir do momento em que pratique um ato de delinquência;

c – Doutrina intermediária da situação irregular, em que os “menores” são sujeitos de direito quando se encontrarem em estado de patologia social, definida legalmente.

Nota-se que, até a Constituição de 1969, a criança não era tratada como sujeito de direitos, sendo seguida a teoria da situação irregular, contida no Código de Menores, tendência essa rompida com a Constituição de 1988 e complementada com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Adotou-se o posicionamento preconizado pela ONU, de proteção integral à criança, e como linha teórica de base, para a análise dessa proteção que se encontra consubstanciada na “necessidade subjetiva”.

A necessidade subjetiva nada mais é do que aquilo de que a criança não pode prescindir por si mesma para que tenha condições de desenvolvimento, desvinculando-se dos conceitos de faculdade e de direito subjetivo. Seu conceito não é somente um elemento ideológico, porque, por meio dele, é possível interpretar, com maiores garantias de acerto, a ampla série de fatos que, referidos às crianças, não de ser apreciados e valorados juridicamente.

Para tornar a “necessidade subjetiva” numa realidade concreta, surge junto dela a “carga”, que é a imposição de dar-lhe a satisfação, devendo ser a atitude um fiel reflexo do mandato legal.

Após essas considerações preliminares, e à análise das Constituições citadas acima, é certo também que a Constituição brasileira se alicerçou nos princípios liberais da época, influenciada, como demonstrado, pelas ideias da Constituição americana, que procuravam definir os direitos do homem em geral não tratando em específico a figura da criança como portador de necessidades de maior cobertura ou sujeito que se deveria haver proteção dirigida de forma específica, não relevando o fato de que a criança constitui uma parcela diferenciada da população e não um homem em miniatura. Foi o princípio das declarações, que ainda procuravam alicerçar em bases firmes a proteção dos direitos e garantias básicas, para depois evoluírem para uma proteção mais específica.

O direito das pessoas não está numa posição de superioridade em relação ao direito interno, que está organizado seguindo a ideologia da população detentora do poder. A Segunda Guerra, não é possível falar-se de uma Constituição, sem se lhe procurarem as causas e a função sociológica. Constituição só política, sem preocupação do problema social, que avulta cada dia, agravado por outro, que é o das relações entre os Estados de toda a Terra, é uma temeridade, sobre ser um anacronismo.

Em concordância A Organização Internacional do Trabalho – OIT – estabeleceu como sexto princípio a abolição do trabalho das crianças, admitindo-se, porém, que os menores adultos prestassem serviço remunerado, mas de sorte que não fossem prejudicados o seu desenvolvimento físico e a sua educação.

Encerrando o estudo dessa Constituição, encontra-se a última norma de proteção à criança no art. 227, que determina serem obrigatórios a assistência à infância e à adolescência, e o amparo às famílias de prole numerosa. Coube a Pontes de Miranda a correta interpretação da norma, ao classificá-la como não sendo apenas programática, o que ficou demonstrado pela expressão obrigatória. Faltava a ela apenas a sanção, sem o que caiu no vácuo.

2.3 PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção da criança é matéria constitucional no Brasil desde a Carta de 1988, embora, a partir da Constituição Federal de 1934, tenha recebido atenção. Na Constituição de 1967 é possível considerarmos dois preceitos. Em primeiro lugar, encontram-se os dispositivos que organizam e traçam competências para o poder público atuar ou promover a educação, quer seja através da elaboração dos planos nacionais ou legislando sobre as diretrizes e bases da proteção da criança (art. 227), seguida de todas as disposições tituladas à família, Estado assegurar a prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

Em segundo lugar, a Constituição dispõe sobre os direitos e garantias individuais que influirão muitíssimo na proteção dos direitos individuais e coletivos, (Título II, Artigo 5 Dos Direitos e Garantias Individuais). Somente a Constituição de 1988, após estabelecer os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, privilegia, já no Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (artigo 5 com 77 incisos) e os Direitos Sociais (do artigo 6 ao 11) sendo que o artigo 6 destaca a educação como o primeiro entre os Direitos Sociais.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos.

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas (BRASIL, 1988).

Esses dispositivos da Carta Magna que amparam legalmente e constitucionalmente a proteção da criança desde sua fase de infância, normatizam diversos assuntos dentro os quais ressalto: o direito da criança a segurança

psicossocial não tem objeto de ênfase ou impondo ao Estado o dever de cumpri-la; a carta Magna elenca os princípios básicos da igualdade, liberdade, pluralismo de ideias, ensino público gratuito para todos, qualificação dos profissionais da educação, gestão democrática e padrão de qualidade; ao Estado também cabe o dever de proporcionar segurança além do ensino mas ambiental ao menor elaborar programas suplementares para garantir a inclusão; fixa os conteúdos mínimos cabíveis ao acompanhamento de casos específicos o que até a presente data não e feito de maneira eficiente, normatiza sobre a interligação dos sistemas de ensino nos âmbitos Distrital, Federal, Estadual e Municipal; discursa sobre a aplicação e investimento na educação; discorre sobre a gestão de recursos financeiros; e por fim permite a todos o acesso à cultura e a informação.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, deixa claro a obrigatoriedade de concretização do direito público subjetivo à proteção da criança e do menor de forma gratuita por parte do Estado e sua responsabilização caso não o faça ou faça de forma insatisfatória. Este dever também é garantido por normas infraconstitucionais a saber: Lei de Diretrizes e Bases (artigo 7) e Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal contém os princípios gerais que são regulados pelas leis complementares, ordinárias e delegadas, seguidas das normas administrativas, isto é, decretos do executivo, desta forma foi criado o ECA (Estatuto Da Criança e Adolescente) logo após a promulgação da constituinte de 1988, em 13 de julho de 1990, com intuito de acabar cm os resquícios do regime autoritarista do governo militar, substituindo o Código de Menores elaborado pelo antigo regime militar ditatorial.

Desta forma podemos afirmar que a exigibilidade do direito à proteção do menor ficou mais clara após a aprovação da Lei de proteção dos menores com base nos direitos humanos internacional o qual já vinha sofrendo grande influência no atual governo por parte do tratado da ONU (Organização Das Nações Unidas) a qual tratava como Diretrizes básicas a proteção da criança e a Educação.

2.4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA 25 ANOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) completa 25 anos de existência nesta segunda-feira, 13 de julho. Contudo, ações de assistência e proteção de crianças e adolescentes começaram no Brasil desde a época colonial com a criação da "Roda dos Enfeitados" e chegaram aos debates recentes no Congresso sobre mudanças na maioridade penal. Para entender melhor a legislação e ações do Estado em relação ao setor, o Portal EBC produziu uma linha do tempo com datas e fatos históricos relacionadas ao tema que se vê a seguir:

Em 1º de janeiro de 1726 Crianças eram abandonadas para caridade nas "Rodas dos Expostos". A atenção às crianças no Brasil português tinha caráter religioso. Em 1726, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia criou a primeira "Roda dos Expostos", na Bahia. Tratava-se de compartimento cilíndrico instalado na parede de uma casa que girava de fora para dentro. A criança era colocada ali para ser abrigada e criada pela entidade, preservando a identidade de quem a abandonava. A medida foi regulamentada em lei e se tornou a principal forma de assistência infantil nos séculos 18 e 19. Popularmente, também era conhecido por "Roda dos Rejeitados".

Em 11 de Outubro de 1890, Código Criminal da Republica determina a penalização de crianças entre 9 e 14 anos.

Em 1890 cria-se o Código Criminal da República para conter o aumento da violência urbana. A responsabilização penal passa a considerar a Teoria do Discernimento. Assim, crianças entre 9 e 14 anos são avaliadas psicologicamente e penalizadas de acordo com o seu "discernimento" sobre o delito cometido. Elas poderiam receber pena de um adulto ou ser considerada imputável. Já em 5 de janeiro de 1921, a idade mínima para responder criminalmente passa a ser de 14 anos.

A lei nº 4.242 tratou da assistência e proteção de "menores abandonados" e "menores delinquentes", sendo regulamentada posteriormente em 1923 por decreto. Aqueles jovens autores ou cúmplices de crime ou contravenção, considerados "menores delinquentes", tornaram-se inimputáveis até os 14 anos, não valendo mais a Teoria do Discernimento de 1890. Em 20 de fevereiro de 1926, Caso Bernardino: menino é violentado na prisão: o engraxate Bernadino, de 12 anos, foi preso ao jogar tinta em uma pessoa que saiu sem pagar pelo serviço. Colocado em uma prisão junto

a 20 adultos, o menino negro foi violentado de várias formas e jogado na rua. Levado para um hospital, narrou o ocorrido para jornalistas. O caso ganha repercussão e mobiliza debates sobre locais específicos para destinar crianças que cumpram algum tipo de pena.

Em 10 de Dezembro de 1927 1º Código de Menores estabelece a imputabilidade antes dos 18 anos. A Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores ou Código Mello Mattos (nome do primeiro juiz de Menores do Brasil e da América Latina), representou avanços na proteção das crianças. A lei proibiu a "Roda dos Expostos" e tornou os jovens imputáveis até os 18 anos. Criou a "escola de preservação para delinquentes" e a "escola de reforma para o abandonado".

Em 14 de Dezembro de 1932 houve a reforma penal, Vargas consolida mudanças da idade penal para 14 anos.

Em 1932, realizou-se uma reforma maior do Código Penal Brasileiro para validar várias alterações já feitas desde 1890, entre elas a mudança maioridade penal de 9 para 14 anos.

Em 5 de novembro de 1941 Serviço de Assistência a Menores (SAM) é criado para atender todo Brasil.

Institui-se o Serviço de Assistência a Menores (SAM), primeiro órgão federal a se responsabilizar pelo controle da assistência aos menores em escala nacional. Atendia aos "menores abandonados" e "desvalidos", encaminhando-os às instituições oficiais existentes, e aos "menores delinquentes", internando-os em colônias correccionais e reformatórios.

Em 1º de Dezembro de 1964 Militares criam a FUNABEM e as FEBEMs. Após o golpe de 64, os militares extinguem o SAM e criam a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), que deveriam coordenar todas as ações na área. A questão da infância passou a ser tratada como problema de segurança nacional e deu origem às Febems em nível estadual.

Em 19 de Junho de 1975 CPI do Menor investiga situação da criação desassistida. Foi a 1ª Comissão Parlamentar de Inquérito (CPMI) destinada a investigar o problema da criança desassistida no Brasil, contribuindo para a elaboração de um novo Código de Menores.

Em 10 de Outubro de 1979 Código de Menores adiciona doutrina de proteção integral. Ele traz a doutrina da proteção integral presente na concepção futura do ECA. Porém, baseia-se no mesmo paradigma do menor em situação irregular da legislação anterior de 1927.

Em 5 de Outubro de 1985 criou-se a Ciranda da Constituinte marca aprovação da emenda na Constituição. No dia em se votou no Congresso a Emenda Criança (que deu origem aos artigos 227 e 228 da Constituição), mais de 20 mil meninos e meninas fizeram uma "Ciranda da Constituinte" em torno do Congresso Nacional.

Em 1º de Março de 1988 Entidades da sociedade civil criam Fórum de Defesa das Crianças e Adolescentes.

O Fórum Nacional de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA) é criado a partir do encontro de vários segmentos organizados de defesa da criança e do adolescente. Teve papel preponderante no processo de discussão e elaboração da Nova Constituição e do ECA.

Em 05 de Outubro de 1988 o artigo 227 da CF torna-se base para a criação do ECA. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Em 13 de Julho de 1990 cria-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Aprovado no Congresso Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o marco legal que reuniu reivindicações de movimentos sociais que trabalhavam em defesa da ideia de que crianças e adolescentes são também sujeitos de direitos e merecem acesso à cidadania e proteção. O ECA foi publicado sobre a lei federal nº 8069.

Em 2 de Setembro de 1990 Brasil assina Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Tal Convenção Internacional sobre os direitos da Criança é um tratado aprovado na ONU em 20 de novembro de 1989, o Brasil para assegurar os direitos da criança mundialmente. Apesar do Brasil ter se baseado no documento para redigir o ECA, o Estado Brasileiro somente ratificou o tratado no Brasil em 1990.

Em 1º de Janeiro de 1993 Criada Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente. Criada nacionalmente em 1993, a formação desse movimento suprapartidário com a participação de 49 deputados e 13 senadores, coordenado, na época, pela deputada Rita Camata e pelo deputado Aloizio Mercadante. A frente tem origem durante as mobilizações em torno da Assembleia Nacional Constituinte.

Em 1º de Janeiro de 2003 Governo federal gerencia o Disque 100 para receber denúncias. O Disque Denúncia foi criado em 1997 por organizações não-governamentais que atuam na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Mas em 2003, o serviço passou a ser de responsabilidade do governo federal chamando Disque 100 - Disque Direitos Humanos. Na mesma data os crimes bárbaros pautam discussão sobre maioria penal. Sempre que acontece no país algum crime bárbaro cometido por adolescentes o tema da redução da maioria penal retorna à pauta política. Em 2003, o tema voltou com muita força após o assassinato do casal de namorados Liana Friedenbach e Felipe Silva Café, em São Paulo, cometido por um adolescente (Champinha) e quatro adultos.

Em 1º de Junho de 2003 CPI reforça campanha contra exploração sexual. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) foi criada para investigar as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes. Durou até julho de 2004 com críticas de parte dos movimentos sociais sobre o esvaziamento do debate sobre outras temáticas importantes. Também em 1º de novembro de 2003 Brasil entrega primeiro relatório da Convenção da ONU, sendo que o Estado brasileiro deveria ter feito um relatório sobre implementação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1992, e em seguida, a cada cinco anos. Mas o Brasil deixou de cumprir essa obrigação por mais de dez anos.

Em 26 de Junho de 2014 Lei condena violência moral e física na educação. Pela nova lei, a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante. Batizada pela imprensa de "Lei da Palmada", ganhou na Câmara o nome de Lei "Menino Bernardo" em homenagem ao menino Bernardo Boldrini, morto no Rio Grande do Sul com uma injeção letal. O pai do menino foi um dos indiciados pelo crime.

Em 1º de Abril de 2015 as eleições para Conselho Tutelar acontecem em todo o Brasil. As eleições dos conselheiros tutelares, responsáveis por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, passaram a acontecer de forma unificada em todo o país. O processo de inscrição começou em abril. As eleições diretas acontecem em outubro.

Em 2 de Julho de 2015 Câmara aprova emenda que reduz maioria penal para 16 anos. Sob o comando do presidente da Casa, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), em menos de 24 horas a Câmara dos Deputados rejeita e em seguida aprovou a redução da maioria penal no começo da madrugada do dia 2 de julho. A emenda substitutiva reduz a maioria penal de 18 para 16 anos para crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Medidas mais recentes como aprovação da "Lei Menino Bernardo" ou "Lei da Palmada" e as eleições para conselheiros tutelares também marcam os desdobramentos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida popularmente como ECA.

2.5 ALTERAÇÕES LEGAIS IMPORTANTES ACERCA DA MAIORIDADE PENAL

No Brasil a maioria penal já foi de 9 e 14 antes de chegar aos 18 anos. Entre os dias 1º e 2 de julho de 2015, o Brasil viu a Câmara dos Deputados rejeitar e aprovar em seguida a emenda 171 que reduz a maioria penal de 18 para 16 anos no país. A proposta ainda precisa tramitar em 2º turno e ir ao Senado antes de virar realidade ou ser derrubada. Mas a alteração dos limites da maioria penal não é nova no Brasil. Desde o fim do século 19, o país teve, pelo menos, três mudanças oficiais da idade mínima penal.

A primeira delas surge do Primeiro Código Penal da República, que permite a responsabilização criminal de crianças entre 9 anos e 14 anos desde que passassem por uma avaliação psicológica para saber se "pensavam ou não" como adulto.

Em 1927, o 1º Código de Menores muda a idade mínima para 18 anos, proíbe a "Roda dos Expostos" e cria a "escola de preservação para delinquentes" e a "escola de reforma para o abandonado". Depois, em 1932, o governo provisório de Getúlio Vargas faz uma reforma geral no 1º Código Penal da República para afirmar que a maioria penal seria de 14 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi aprovado em 1990 e reforça que a responsabilidade de proteção integral das crianças e adolescentes até os 18 anos são responsabilidade da sociedade e do Estado.

2.6 A PROTEÇÃO INTEGRAL COMO DEVER ESTATAL

O trabalho infantil no Brasil após a escravidão era uma realidade bastante presente nas zonas urbanas, assim como o aumento de crianças desassistidas nas ruas e da violência urbana. Essas características mobilizaram a sociedade e o Estado brasileiro a discutir medidas de proteção das crianças. Somente em 1927, com a aprovação do 2º Código de Menores, é que o Brasil estabelece a proteção integral desse setor dentro de sua legislação. Contudo, a lei da época ainda considerava que crianças e adolescentes eram inferiores aos adultos em termos de cidadania.

A mobilização da sociedade civil nos períodos finais da ditadura e as investigações parlamentares (CPI do Menor) sobre casos de abandono e violência institucional nos reformatórios como as Febems, contribuíram para mudar a prioridade do Estado. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que é o dever da família, da sociedade e do Estado "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

O Brasil criou o ECA a partir de modelo da ONU, e esse reproduziu em grande parte o teor da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e da Convenção Internacional sobre os direitos da Criança aprovados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989. Mesmo sendo reflexo de mudanças internacionais, o país tardou em cumprir os compromissos assumidos ao promulgar formalmente a Convenção no Brasil em 1990.

Como obrigação do tratado, o Estado brasileiro deveria ter feito um relatório sobre implementação do tratado em 1992, e em seguida, a cada cinco anos. Mas não o fez por mais de dez anos. Apenas em novembro de 2003, o governo da época encaminhou ao Comitê da ONU um primeiro informe com o panorama da situação da infância no Brasil entre 1991 e 2002.

O Estatuto da criança e do Adolescente vigente desde 1990 em seu artigo 7 e estabelece o conjunto de normas de proteção integral à criança e ao adolescente tornando-se um marco legal e regulatório dos direitos humanos da infância e juventude.

A previsão legal é fundamental para a exigência de qualquer direito, porém, é extremamente necessário que os agentes públicos tenham o conhecimento das leis, compreendam a legislação, elaborem políticas públicas voltadas para proporcionar o acesso a tais direitos e também que saibam estabelecer convênios e parcerias para efetivamente disponibilizar os serviços de qualidade à população.

A seguir, no capítulo 2 será exposta a lei de alienação parental, criada a partir das associações de pais separados que buscavam reivindicar seus direitos de convívio com suas(seus) filhas(os). A alienação parental virou lei no Brasil em 2010 e houve uma grande mudança dentro do direito de família, o qual foi a aprovação da Emenda Constitucional 66/2010 que facilitou o trâmite do divórcio no Brasil. ... Diante desse histórico de disputas familiares, surgiu a alienação parental, que foi positivada no Brasil em 26 de agosto de 2010, através da Lei 12.318/2010.

Antes da criação da lei, os atos típicos de alienação parental eram considerados reflexos da litigiosidade dos adultos em processo de separação ou divórcio. Com a lei em ação, os magistrados e a população em geral teve uma conscientização que este problema e de um aspecto bem mais sério e demandava de cuidados específicos, pois qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, por avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, pode ser considerado como crime de alienação parental.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental consiste no fato de um dos pais fazer com que o filho venha a repudiar o outro através de manipulação. A exemplo do ocorrido nos EUA na década de 90, observa-se um movimento fomentado principalmente por mães, lançando críticas sobre o conceito de alienação parental ou de síndrome de alienação parental, o que culminou na propositura de alguns projetos de lei, que pretendem revogar ou alterar a lei 12.318/10.

Note-se que, em março de 2020, encontram-se na Câmara dos Deputados os PL's: 10.712/2018, 4.769/2019, 10.182/2018 e 2.577/2015 com pedido de modificação da lei 12.318/10 e o PL 6.371/2019 com pedido de revogação da referida lei. No Senado, encontra-se o PL 498/2018, que, em princípio, pedia a revogação da lei, mas atualmente pede a sua modificação.

Além da existência desses projetos de lei, a mídia tem levantado a discussão acerca da revogação da lei 12.318/10, sem aprofundamento ou discussão técnica, baseada em matérias sensacionalistas, fazendo surgir a necessidade urgente de amplo debate acadêmico sobre o tema.

As pessoas que apoiam a revogação dessa lei sustentam que os juízes estão atribuindo a guarda de filhos para pais pedófilos, pois, na opinião delas, de acordo com a lei 12.318/10, bastaria que uma mãe fizesse uma acusação de abuso sexual e tal acusação não se confirmasse, ou ainda, bastaria a acusação de alienação parental, para que os juízes concedessem ou invertessem a guarda da criança para o genitor acusado de pedofilia ou genitor alienado. Alegam ainda que a mudança da guarda estaria ocorrendo, inclusive, em sede liminar.

Sustentam que o Brasil é o único país que ainda utiliza o conceito da alienação parental em seus julgamentos. Além disso, afirmam que a teoria da alienação parental estava fundamentada em estudo do Médico Americano Richard Gardner e que esse médico era pedófilo, e seu estudo repudiado nos EUA e Europa.

Outro grupo, menos ortodoxo, pede a modificação da lei 12.318/2010, pretendendo evitar que de fato os juízes venham a conceder a guarda de filhos para pais pedófilos.

O que se pretende mostrar no presente estudo é que os opositores apresentam uma falsa premissa da lei, o que gera a polêmica e fomenta matérias sensacionalistas, sem qualquer amparo legal, fático ou técnico.

Para aclarar o entendimento, necessário elucidar a diferença entre alienação parental, síndrome de alienação parental e atos de alienação parental, conforme apontado nos itens a seguir. Isso porque esses institutos, não raras vezes, são confundidos pelas partes e por todos que trabalham com conflitos familiares (advogados, juízes, peritos, psicólogos, etc.), o que impede a plena aplicação da lei e traz confusão para aqueles que não estão acostumados a lidar com este tema.

3.1 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL, SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Em primeiro lugar, necessário se faz trazer o conceito e diferenças entre alienação parental, síndrome da alienação parental e atos de alienação parental, observando qual desses conceitos foi acolhido pela legislação pátria. Muitos apontam, de forma equivocada, que o médico americano Richard Gardner teria criado uma teoria até então inexistente, quando na verdade, esse médico apenas cunhou o termo de síndrome de alienação parental para um fenômeno que sempre existiu.

Os problemas advindos da relação entre pais e filhos em situação de litígio não são um fenômeno novo. Em 1949, o psicanalista Wilhelm Reich escreveu sobre os pais que buscam “vingança do parceiro roubando-lhe o prazer da criança”. E em 1980, Wallerstein e Kelly descreveram crianças em seu projeto de pesquisa que: Estavam particularmente vulneráveis ao serem arrastadas pela raiva de um dos pais contra o outro. Eles eram aliados de batalha fiéis e valiosos nos esforços para ferir o outro genitor. Não raro, eles atacavam os pais que eles amavam e estavam muito próximos antes da separação conjugal (VILELA, 2020).

Dessa forma, antes do estudo detalhado de Gardner sobre a Síndrome da Alienação Parental, já havia estudos que sinalizavam a existência do fenômeno, não sendo correto afirmar que foi esse médico Americano o único que tenha abordado o tema. Depois do estudo apresentado por Gardner, que trouxe a origem do nome síndrome, o curso e manifestações do fenômeno e suas diretrizes para intervenção,

que profissionais de saúde mental e operadores do direito debruçaram-se sobre o tema, surgindo assim crescente literatura sobre o assunto.

Desde a década de 60, no Brasil, há registros de processos que envolvem genitores que tentam afastar o outro de forma injustificada da vida dos filhos, existindo inúmeros julgados nesse sentido. Ocorre que, antes da promulgação da Lei, ninguém atribuía nome a tais atos.

No livro do saudoso e ilustre Doutor Saulo Ramos, intitulado “Código da vida”, o jurista narra um caso de falsa acusação de abuso sexual no qual atuou como advogado. Pela narrativa, fica claro tratar-se de um caso ocorrido no final dos anos 70. No final da história, relata que o pai, falsamente acusado de abusar sexualmente dos filhos, foi inocentado e a guarda das crianças deferida em seu favor, num enredo similar aos processos atuais. Temos no Supremo Tribunal Federal o recurso Extraordinário 64.295, julgado no ano de 1968, com a apresentação de um típico caso de alienação parental (VILELA, 2020).

Foi constatado neste julgado que “o réu não está cumprindo com seus deveres paternos; O réu está incutindo nas filhas menores, “sentimentos de aversão à sua mãe e aos parentes dela”; o réu não está permitindo que a mãe veja as suas filhas, deixando, assim, de seguir o que foi determinado no acordo constante do desquite amigável entre acionante e acionado”.

Observa-se no caso em destaque que, na época, sob o manto da moralidade, pelo fato de a genitora viver em concubinato, um pai tenta extirpar uma mãe da vida dos filhos, e consegue, com a vênua do poder Judiciário Estadual, culminando numa grave alienação parental, situação modificada apenas em sede de recurso extraordinário, quando foi determinado ao juiz de primeira instância utilizar todo e qualquer instrumento para que o pai desse cumprimento as regras de visitação materna. A semelhança aos casos atuais não é mera coincidência.

Tem-se a notícia de interessante julgamento do Tribunal do antigo estado da Guanabara, no qual o julgador determina a matrícula dos filhos em colégio interno, para que a instituição de ensino possa realizar a aproximação da mãe com esses filhos, num ato de vanguarda (no sentido de dar a guarda para terceiros), pouco observado até nos julgamentos atuais. Na época, o julgador debruçou-se no caso e encontrou uma medida, para que aquela importante relação pudesse ser restabelecida (VILELA, 2020).

Assim, fica claro que a alienação parental sempre existiu e que o médico americano Richard Gardner apenas cunhou o nome de Síndrome da alienação parental para algo que sempre foi observado, quando das rupturas da vida em comum dos pais. Esse médico americano conceitua Síndrome da Alienação Parental (PAS), como:

Desordem que surge principalmente no contexto de disputas de custódia da criança. Sua manifestação principal é a campanha da criança de denegrir um dos pais, numa campanha que não tem justificativa. Quando o verdadeiro abuso e/ou negligência estão presentes, a animosidade da criança é justificada e, portanto, a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável (VILELA, 2020).

Para Gardner, a principal motivação dos pais para fazer a programação do filho era "obter influência no tribunal", incentivando a criança a se voltar contra "um pai bom e amoroso". De fato, a teoria da Síndrome da Alienação parental teve fortes críticas nos EUA e Europa, não pelo conceito de alienação parental em si, mas em vista de ter esse médico classificado o fenômeno como uma síndrome (VILELA, 2020).

Assim, os estudos que sucederam a Gardner deixaram de classificar a alienação como uma síndrome (conjunto de sintomas), referindo-se apenas à alienação parental e não mais à síndrome da alienação parental.

Da mesma forma, os autores que seguiram os estudos de Gardner passaram a utilizar o termo alienação parental. E o conceito foi reformulado para considerar todos os membros da família e não apenas o pai alienante e a criança alienada, como apresentava Gardner em sua teoria. Portanto, na última década, o conceito de alienação Parental foi reformulado de uma maneira mais sofisticada, que explicitamente examina o papel de todos os membros da família no desenvolvimento da alienação.

Em vez de direcionar a atenção principalmente para os pais alienadores, os psicólogos americanos Joan Kelly e Janet Johnston desenvolveram uma abordagem focada na criança alienada, como alguém que expressa persistentemente sentimentos e crenças negativas irracionais (como raiva, ódio, rejeição e/ou medo) em relação a um pai que é significativamente desproporcional à experiência real dessa criança com

esse genitor. Kelly e Johnston evitam o uso do termo "alienação parental". Eles preferem o termo "criança alienada".

Warshak define alienação como "um distúrbio no qual as crianças sofrem uma aversão irracional a um genitor, com quem eles anteriormente desfrutavam de relações normais ou com quem normalmente desenvolviam afeições" (VILELA, 2020).

O que se pode observar, através dos diversos estudos que seguiram a teoria de Gardner, é que não se trata de um estudo simplista e isolado, como querem fazer crer os opositores da lei 12.318/10. Ao contrário, trata-se de estudo convalidado por diversos profissionais, cujo fenômeno vem sendo estudado em larga escala por diversos profissionais da saúde mental.

Esses conceitos (alienação parental ou de síndrome de alienação parental), embora utilizados em ações judiciais, são conceitos extraídos da área de saúde mental, portanto, não se trata de conceitos jurídicos.

O que deve ser observado com muita atenção é o fato de ser necessária a existência de um filho que recuse um dos seus genitores, para a caracterização da alienação parental ou da síndrome da Alienação Parental, que podem ser utilizadas atualmente como sinônimos (VILELA, 2020).

A legislação pátria não adotou nenhuma das duas teorias, uma vez que se refere a ATOS de alienação parental, tal como definido no artigo 2º, como os atos que tenham o potencial de fazer com que a criança ou o adolescente venha a recusar a companhia de qualquer um dos seus dois genitores.

E aqui está a grande diferença da legislação Brasileira. Foi criado um novo conceito, um conceito jurídico para atos de alienação parental e a principal intenção do legislador foi a de prevenir a instalação da alienação parental ou da Síndrome, além de orientar o julgador a dar importância e efetividade à convivência do filho com os dois genitores.

3.2 ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como apontado anteriormente, a legislação pátria traz um conceito jurídico para os atos de alienação parental. O legislador poderia ter escolhido outro nome, em vez de conceituar os atos de alienação parental, como, por exemplo, atos

injustificados de impedimento à convivência parental, pois a maior parte da lei trata desses atos injustos que impedem a ampla convivência da criança com os seus dois genitores.

Porém, preferiu o legislador, de forma acertada, trazer o conceito de atos de “alienação parental”, para aqueles atos que tenham o potencial de fazer com que o filho passe a recusar o genitor, para que assim se possa prevenir a instalação da alienação e a recusa injustificada do filho à convivência familiar ampla, além de regular as regras de atuação do judiciário, para o caso de constatação da instalação dessa alienação.

Assim, a lei 12.318/10 não traz a necessidade de se ter presente uma síndrome de alienação parental ou uma alienação parental, para que a mesma seja utilizada, uma vez que a lei define em seu art. 2º, como ato de alienação parental: a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Observe-se que a Lei nem tampouco exige que a criança recuse o seu genitor, para a sua caracterização, como ocorre no estrangeiro, quando a alienação somente vai estar presente quando o filho passa a recusar aquele genitor.

Nas palavras de Elizio Luiz Peres:

A lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, sob o aspecto jurídico, mas também para induzir exame aprofundado em hipóteses dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno. É relevante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão *alienação parental*, reconheça e iniba claramente tal modalidade de abuso, que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre ex-casal. O texto da lei, nesse ponto, inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos (PRERES, 2013).

Para entender os motivos de se formular no país uma legislação para coibir os atos de alienação parental e não para a sua utilização, quando a alienação já estivesse instalada, é preciso lembrar que no Brasil, antes da lei, o usual era o julgador

ignorar os prejuízos psíquicos advindos do afastamento do filho de um dos seus genitores e permitir, sem maiores contestações, que este rompesse por definitivo a convivência com o seu par parental.

Assim, um dos objetivos da lei 12.318/10 foi dar efetividade à igualdade parental e ao direito primordial do filho de ter convivência próxima com o seu par parental e para isso não era preciso que fosse constatada qualquer alienação parental ou Síndrome da Alienação parental.

Por isso, a legislação pátria traz no artigo 2º o conceito JURÍDICO de alienação parental, ao definir os ATOS de alienação, como aqueles atos com o potencial de fazer instalar uma alienação, ou seja, aqueles atos que tenham o potencial de fazer com que o filho passe a recusar um genitor, lembrando que sem a recusa da criança a essa convivência não se tem caracterizada a síndrome ou a alienação parental.

Nos EUA, Europa e Canada não é necessária uma lei que coíba atos de alienação parental, pois esses atos são repudiados veemente, independente de se caracterizarem ou não como atos de alienação parental (ato com o intuito de afastar o filho da convivência com o par parental). Nesses países sempre foi muito utilizada, por exemplo, a adoção da norma designada por friendly parent provision ou cláusula do genitor amistoso, que consiste na busca daquele genitor que é mais generoso em permitir a relação da criança com o outro genitor, dando àquele genitor a preferência na guarda unilateral ou na residência principal do filho, pois esse genitor denotaria maturidade para colocar os interesses dos filhos acima dos seus, como é o exemplo do art. 1906.º, n.º 5, do Código Civil Português, que definiu como interesse da criança aquele genitor que promove relações habituais do filho com o outro genitor. No Brasil, mesmo sendo incluída essa cláusula no artigo 7º da Lei 12.318/10, entende-se que o julgador ainda insiste em ignorar essa indispensável regra e, não só permite, como premia aquele genitor que utiliza os filhos para atingir o outro (VILELA, 2020).

Outro exemplo da grande diferença dos países estrangeiros ao tratar do tema do direito do filho à convivência familiar, se comparados ao Brasil, é a busca incessante, para que o filho tenha uma convivência pacífica e em proximidade com os dois genitores, como regra expressa. Por exemplo, a legislação do Estado Americano de Minesota determina que “A interferência em tempo de parentalidade devidamente estabelecido pode constituir desacato ao tribunal e pode ser causa suficiente para a

reversão da custódia” (VILELA, 2020) e essa regra é vista na maioria dos Estados Americanos.

Em Portugal, a lei penal define como subtração de menor, quem: de um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias (BRASIL, 1940).

Ora, com uma legislação que pune quem impede a convivência da criança com qualquer um dos seus dois genitores, não é necessária uma legislação específica de alienação parental. Com isso, observa-se a diferença cultural entre o Brasil e os demais estados estrangeiros, o que fundamenta a necessidade de uma lei específica de alienação parental no país.

Dessa forma, a lei brasileira é única e necessária para a realidade do país e deve ser utilizada como meio para fazer cessar aquela prática de atos de alienação que se inicia, antes mesmo da instalação da alienação parental, como também deve ser utilizada, quando infelizmente a criança já passa a recusar um dos seus genitores, diferente do que ocorre nas legislações estrangeiras que se utilizam do conceito de alienação parental apenas e tão somente, quando se tem a recusa injustificada do filho.

Assim, a lei brasileira inaugurou um conceito próprio, e já se encontram decisões em Portugal que reconhecem esse novo conceito trazido pela lei Brasileira. Em vista de o conceito de alienação parental ser próprio da área da saúde mental e como a legislação pátria não acolheu pura e simplesmente esse conceito, tem-se dificuldade na aplicação da lei nos julgados aqui proferidos.

Isso porque o psicólogo, na perícia, busca a ocorrência da alienação parental (criança se recusando a conviver com o genitor), quando na maioria das vezes o que se tem no caso concreto são atos de alienação parental (atos com o potencial de fazer com que o filho venha a recusar um dos seus dois genitores), conceito desconhecido para o profissional da saúde mental (ou questão que não cabe a esse profissional buscar), mas que é situação trazida pela lei 12.318/10. Dessa forma, resta claro que não é todo caso que deve ser avaliado por um psicólogo, por encerrar uma situação pontual (ato de alienação parental), que, se observada, deve ter a aplicação da lei, se reconhecida pelo julgador, sem o auxílio de profissionais da área da saúde mental.

Foi o que ocorreu num processo na cidade de São Paulo: Em primeira instância a MM juíza julgou a ação de alienação parental improcedente, uma vez que a DD. perita tinha apontado em seu laudo não haver a instalação da Síndrome da alienação parental, embora, a mesma já estivesse em curso. Isso porque o filho não recusava a companhia do pai, mas já trazia verbalização idêntica à da mãe, negativando o pai. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo reformou aquela decisão de primeira instância, reconhecendo condutas da genitora que se amoldavam nas hipóteses descritas na lei, mesmo não tendo a comprovação da alienação pela DD. perita e é assim que devem ser julgados estes casos, data vênica. (Voto nº 11920. Apelação nº 0002251-96.2011.8.26.0004 - Comarca: São Paulo).

Isso não significa que as partes e os advogados devam ajuizar ações, diante de simples ato de alienação parental pontual, pois uma crítica real à lei 12318/10 é a sua utilização de forma banalizada, o que merece ampla reflexão, mas não será abordada no presente estudo.

3.3 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL NOS EUA E CANADÁ

A lei brasileira trata da alienação parental e dos atos de alienação parental, criando assim um conceito jurídico para impedir a instalação da alienação parental, o que não é necessário nas legislações estrangeiras, que repudiam, veemente, todo e qualquer ato que implique o distanciamento de qualquer dos dois genitores na vida do filho.

Isso porque as legislações estrangeiras têm como base de suas regras que a criança precisa, para ter um desenvolvimento saudável, da convivência com o seu par parental. Assim, interessa para essas legislações, apenas e tão somente o conceito de alienação parental, quando se tem um filho recusando, de forma injustificada, um dos seus genitores, pois os atos de impedir a convivência do filho com o seu par parental são amplamente repudiados, pouco importando os motivos desses atos (alienação parental, excesso de apego, vingança, orgulho ferido, simbiose, etc.).

Porém, tem-se observado uma tendência dos julgadores estrangeiros para criar um conceito jurídico de alienação parental, acabando definitivamente com as críticas e dificuldades para se caracterizar esse fenômeno. Para esses julgadores, basta ter um filho, recusando um genitor e essa recusa ser injustificada, para se considerar a alienação parental, e o julgador, assim, pode tomar todas as medidas

para fazer cessar aquela prática, colocando o filho a salvo daquela situação, sem a necessidade da realização de prova técnica.

Exemplo disso é uma decisão Canadense do ano de 2017. Nesse processo, o julgador reconhece a grave alienação parental e inverte a guarda em favor do genitor alienado (no caso, a mãe), sem a realização de prova técnica, pois, no caso *sub judice*, não existia nenhuma justificativa plausível para aquela recusa dos filhos em conviver com a sua mãe. Quando se lê todo o julgamento fica fácil entender a posição do julgador, que, por acompanhar durante muito tempo aquela família, conseguiu ver as armações do pai para fazer com que os filhos não tivessem nenhum interesse em conviver com a genitora (VILELA, 2020).

É lógico que se tivesse uma grave acusação para justificar aquela recusa dos filhos na convivência com a mãe, o julgador não aplicaria aquele conceito jurídico de alienação parental e determinaria a realização da prova técnica pericial.

Em dezembro de 2018, o Tribunal Superior de Nova Iorque julgou um processo de alienação parental que está sendo visto pelos especialistas como um divisor de águas sobre o tema nos EUA, pois essa decisão criou um conceito jurídico para a alienação parental, ou seja, a partir desse entendimento a alienação parental passou a ser reconhecida, independente de prova técnica (VILELA, 2020).

Nessa decisão, o conceito jurídico de alienação parental foi assim formulado: A alienação parental, como conceito legal, exige que a suposta conduta alienante, sem qualquer outra justificativa legítima, seja dirigida pelo genitor alienador, com a intenção de prejudicar a reputação do outro genitor, aos olhos das crianças ou que se desconsidere que há uma possibilidade substancial de causar esse prejuízo, provocando um interesse diminuído das crianças em passar tempo com o genitor alienado e, na verdade, resultando na recusa dos filhos em passe tempo com o genitor alienado pessoalmente ou através de outras formas de comunicação.

Com essas observações, tem-se que a lei brasileira é uma legislação moderna, de vanguarda e que segue o caminho das demais legislações e julgados estrangeiros. Com as decisões acima mencionadas, caem por terra as alegações dos opositores da lei 12.318/2010 de que o Brasil seria o único país a utilizar a teoria da alienação parental em seus julgados. Em todos os Tribunais, pode-se encontrar

decisões, que utilizam o termo alienação parental ou síndrome da alienação parental, denotando a sua ampla utilização.

3.4 FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL E A INVERSÃO DA GUARDA

Por óbvio que não é verdadeira a alegação dos opositores da lei de que os julgadores brasileiros estariam deferindo a guarda dos filhos para pais pedófilos, sem maiores questionamentos. A lei brasileira não tem caráter punitivo. As regras apontadas no artigo 6º devem ser utilizadas como forma de fazer cessar aquela situação, e não como punição.

Em todos os estudos estrangeiros, nota-se a indicação da necessidade de mudança/inversão da guarda para o genitor alienado, quando se está diante de grave situação de alienação parental, como única forma de fazer cessar aquela grave situação, o que se segue, sem maiores contestações, em todos os Tribunais estrangeiros. Isso porque esses estudos e os julgadores estrangeiros reconhecem que a grave alienação parental é algo que coloca em risco a higidez psíquica do filho e a gravidade da situação compromete o desenvolvimento sadio da criança ou adolescente.

Entretanto, no Brasil, o julgador não concede a guarda para o genitor alienado, como forma de fazer cessar aquela prática de alienação. Em todas as decisões com inversão da guarda em favor do genitor alienado, o que se observa é a busca, pelo julgador, do genitor que detém melhores condições para aquele exercício, de forma que a prática da alienação parental acaba sendo apenas um dos itens que foram considerados para o deferimento da guarda, mas não o fator primordial para aquela escolha. Atualmente, tem ocorrido um crescente número de falsas acusações de abuso sexual em todos os países, e não é diferente no Brasil. Nas legislações estrangeiras, há regra expressa de repúdio à falsa acusação de abuso sexual, para interferir nas regras de guarda e convivência pouco importando se tratar de alienação parental ou não (VILELA, 2020).

Encerra-se evidenciando que a “verdade” feita pelo jogo de manipulações e passada para o filho, que dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba consentindo com o que lhe é dito, vivendo com falsas personagens de uma falsa realidade é comparável a uma tortura e como tal deve ser tratado, data vênica, por todos os profissionais que atuam na área.

4 A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E AS LEIS

Quando falamos em responsabilidade básica, podemos destacar duas instituições de extrema importância nesse processo: O Ministério Público e escola, ambas com um objetivo único de conduzir a criança ou o adolescente corretamente para que se torne um adulto responsável e com um futuro próspero, isto é o que se subentende na letra do artigo 2º da LDB:

A educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, considera a família como base da sociedade e por este motivo lhe garante proteção especial e o artigo 227 elenca uma série de deveres da família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil, e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A família é a primeira instituição a qual a criança está inserida, onde recebe os primeiros ensinamentos, onde aprende as primeiras palavras enfim onde inicia sua história, logo é a primeira instituição a ser convocada para satisfazer as necessidades básicas da criança e do adolescente. Desde 1990 o ECA, reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e estabelece que a família, o Estado e a sociedade são responsáveis pela sua proteção, já que são pessoas que estão vivendo em um período de intenso desenvolvimento físico, psicológico, moral e social.

Sendo assim é a primeira educadora da criança, responsável pelos primeiros passos dados por ela, segundo SZYMANZKI (2003, p.22) é na família que a criança encontra os primeiros outros e, por meio deles, aprende os modos de existir – seu mundo adquire significado e ela começa a constituir-se como sujeito.

A escola contribui para essa construção, mas possui outras especificidades. Caso os pais ou responsáveis, por ação ou omissão ou insuficiência de recursos, não cumpram com seus deveres, o Conselho Tutelar deverá agir para garantir o interesse das crianças e adolescentes, é o que prevê o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990).

Entende-se por família o núcleo familiar criado por laços sanguíneos ou por vínculos afetivos, independentemente de sua composição. O Estatuto da criança e do adolescente (ECA) em seu artigo 25 reconhece a existência de três espécies de família: a natural, a extensa e a substituta.

Família natural, assim entendida a comunidade formada pelos pais ou qualquer um deles e seus descendentes. E família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além da unidade dos pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;

Já a família substituta é aquela para a qual o menor deve ser encaminhado de maneira excepcional, por meio de qualquer das três modalidades possíveis previstas no artigo 28 do ECA – guarda, tutela ou adoção.

É esse núcleo que assume a responsabilidade para com a criança, quanto a alimentação, cuidados com saúde, demonstração de afetividade, transmissão de princípios e valores e tem a laboriosa responsabilidade de educar. A família tem a parcela mais importante na educação, porque desde a concepção a pessoa merece ser respeitada e considerada como parte integrante do grupo familiar. O artigo 19 do ECA dispõe que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família (BRASIL, 1990).

É certo que atualmente as estruturas das instituições familiares tem sofrido grandes impactos causados geralmente por diversos fatores sociais e econômicos: desemprego, vícios, violência doméstica, desrespeito, alto índice de divórcios entre outros aspectos, a sociedade moderna convive com a crise da desvalorização ética e moral. Filhos que não respeitam os pais, pais que perdem o respeito e o amor pelos filhos além de outras inúmeras situações.

No ambiente escolar nos deparamos diariamente com os reflexos desses abalos e notamos que a maioria dos alunos que apresentam transtornos emocionais e comportamentais vivenciaram ou estão vivendo algum momento que lhes causou um trauma ou perda, mas também há casos em que a família não assume seu papel de educar. Quando nos referimos as dificuldades de aprendizagem e transtornos cognitivos, deficiência mental há relativamente um equilíbrio entre fatores genéticos e fatores sociais. No decorrer dos anos tivemos alunos que sofriam pela ação negativa da família (violência, maus tratos, abuso) mas notamos que a maioria sofre pela omissão de suas famílias o que caracteriza certo abandono material ou intelectual se analisarmos respectivamente os artigos 244 e 246 do Código Penal:

Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa (BRASIL, 1940).

Apesar de serem crimes tipificados, na prática pouco se vê casos concretos onde os sujeitos ativos sofreram as punições previstas, o que acarreta reiteradas práticas por parte do agente.

Não restam dúvidas de que a família faz parte do contexto de desenvolvimento na vida da criança, segunda pesquisas realizadas pelo SAEB (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica) quando os pais estimulam o aprendizado e participam da vida escolar as crianças se alfabetizam com mais facilidade, obtêm notas melhores, permanecem por mais tempo no sistema de ensino, geralmente concluem o ensino em nível técnico ou superior, ou seja, se há envolvimento da família há também um maior aproveitamento escolar e isso ocorre porque a demonstração de interesse pela vida escolar do aluno faz com que este se sinta valorizado, desenvolvendo-se de forma segura e com boa autoestima.

Porém a seja qual for a situação nós enquanto instituição educacional precisamos zelar pelo direito da criança e chamar a família para que assuma efetivamente seu papel e exerça suas funções. Quando isso não acontece e a criança ou adolescente estão sujeitos a maus tratos, com inúmeras faltas injustificadas ou com elevado nível de repetência o artigo 56 do ECA solicita aos dirigentes que comuniquem o Conselho Tutelar sendo este o órgão competente para aplicar as medidas cabíveis previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do adolescente:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar. Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24 (BRASIL, 1990).

Não havendo nenhuma justificativa é feita uma advertência verbal. Persistindo o problema convoca-se a família e realizamos uma advertência escrita em forma de notificação, na qual os responsáveis são informados de que não havendo solução do problema o caso será encaminhado ao Conselho Tutelar.

Antigamente não se formalizava a advertência, porém, depois que adotou este procedimento conseguiu-se reduzir consideravelmente o índice de alunos com problema de frequência escolar. O problema que ainda persiste é que vários alunos necessitam de atendimento especializado, a escola busca vaga no atendimento, dá ciência ao responsável, esclarece as necessidades do aluno, aponta os benefícios e mesmo assim algumas famílias por negligência perdem a vaga e privam a criança de oportunidades que poderiam contribuir muitíssimo para seu desenvolvimento. É certo que como a Rede de Ensino em nosso município é grande, torna-se inviável encaminhar todos os casos que se enquadram no inciso V do artigo 129 do ECA ao Conselho Tutelar, pois atualmente o órgão não dispõe de recursos humanos para atender a tal demanda, por esse motivo temos buscado outras parcerias e estratégias a fim de minimizar o número de encaminhamentos, realizando apenas a notificação de casos mais graves.

Também cabe a família sugerir propostas para a escola para complementar o ensino e solucionar os problemas da rotina escolar. Para tal é necessário que conheçam a instituição escolar na qual a criança está inserida.

Nesse contexto Maranhão enfatiza a importância da relação família-escola afirmando que:

O que família e escola julgavam suficiente no que tange à educação, já não é. O ideal é que pais, professores e comunidade estreitem seus laços e torne a educação um processo coletivo no qual a troca de saberes substitua a imposição e o respeito mútuo seja agente de transformação (MARANHÃO, 2004, p. 89-90).

<https://www.passeidireto.com/arquivo/75662662/libras-e-temas-contemporaneos-em-educacao>

O autor também aponta inúmeras dificuldades que a família enfrenta para colaborar com as atividades escolares, tais como: baixa escolaridade, falta de condições financeiras, falta de tempo e outras. Por isso, ressalta que a escola deve priorizar a educação básica, ou seja, dos alunos, mas na medida do possível deve propor ações e criar estratégias para auxiliar os pais na tarefa de educar.

O homem e a mulher como seres sociais são formados entre os laços de afeto incondicionais da família, que dão origem a cidadãos fortes e íntegros. É normal a participação da escola nesse processo, porém, uma não deve delegar as próprias funções a outra, devem ser coerentes e coesas entre si.

4.1 INSTITUIÇÕES QUE PRESTAM SERVIÇO PÚBLICO E A RESPONSABILIDADE ACERCA DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA

Cabe a Secretaria Municipal de Educação as atribuições de organizar, desenvolver e manter o Sistema Municipal de Ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado nos termos da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional; planejar, desenvolver, executar, controlar e avaliar a política educacional no Município. No município a Secretaria da Educação disponibiliza o atendimento em alguns projetos que são direcionados aos alunos público – alvo da Educação Especial, tais como: Equoterapia, Golfinho (natação adaptada), Fênix (Centro de Atendimento aos alunos com espectro autista), Estimulação Pedagógica, Salas de AEE (Atendimento Escolar Especializado), Salas de Recurso (Deficiência auditiva, visual ou intelectual), CEDET (Centro para o Desenvolvimento do Potencial e Talento), também proporciona às instituições escolares o Projeto de Reforço Escolar. Além disso, mantém vínculo com Associações tais como: SER, SIM e CIAPS no intuito de atender algumas crianças que necessitam realizar tratamento clínico/médico (fonoaudiológico, psicológico, psicopedagógico) e realiza parcerias com a graduação da FEMA, profissionais autônomos (oftalmologistas) e empresa privada para realizarem um mutirão determinado “Projeto Visão do Futuro” cujo objetivo é identificar os alunos das séries iniciais que tenham algum problema na visão. A Secretaria da Educação também trabalha de forma articulada com a Secretaria Municipal de Esportes que desenvolve alguns projetos em algumas unidades escolares no intuito de promover o desenvolvimento da criança e do

adolescente e incentivá-lo a prática de modalidades esportivas, bem como com a FAC responsável pelas atividades culturais em nosso município.

No que tange a Secretaria Municipal da Saúde essa tem como atribuições planejar, desenvolver, orientar, coordenar e executar a política de saúde do município, compreendendo tanto o cuidado ambulatorial quanto o hospitalar; é de sua responsabilidade também planejar, desenvolver e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica afetas à sua competência. Integram a Secretaria Municipal da Saúde os seguintes órgãos: CIAPS, UBS, ESF e Centro de Especialidades, além das unidades hospitalares. Em nosso município a referida secretaria realiza alguns projetos institucionais vinculados à Educação, tais como: Higiene Bucal e Combate contra o mosquito *Aedes Aegypti*. O déficit se dá no que diz respeito a realização de avaliação médica ou especializada de alunos com determinadas dificuldades, distúrbios ou transtornos, ao tratamento contínuo e a emissão de laudos (quando necessário). Nesses casos, a escola orienta a família para que busque o atendimento, mas na maioria das vezes as famílias não o fazem ou desistem do tratamento por diversos motivos, sendo as maiores alegações: a falta de tempo, o horário do atendimento ou a falta de conhecimento e ética profissional. A efetividade da promoção da saúde no ambiente escolar na Rede Municipal ainda é um desafio, se considerarmos a possibilidade de gerar ações adaptadas às realidades e demandas de cada contexto. Talvez a adesão ao Programa Saúde na Escola de iniciativa do Governo Federal pudesse alavancar esse processo.

Já a Secretaria Municipal da Assistência Social, tem a função de planejar, orientar, controlar e manter em todo o Município a aplicação da política de assistência social sempre com o objetivo primordial à promoção humana, com aplicação de métodos de serviço social aos problemas ou às distorções sociais que dificultem aos indivíduos, famílias, grupos e comunidades a alcançarem padrões econômicos-sociais compatíveis com a dignidade da vida humana; Promover articulação com entidades estatais, paraestatais e privadas, nacionais ou internacionais, cujas atuações possam contribuir para a consecução de suas finalidades, além de outras atividades correlatas e ou que foram atribuídas. Integram a Assistência Social os seguintes órgãos: CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, CREAS – Centro de Referência Especial da Assistência Social, CCI – Centro de Convivência do Idoso, CDI – Centro Dia do Idoso, Casa de Passagem – Casa de atendimento à

população em situação de rua de Assis, UAM – Unidade de Atendimento ao Migrante. A Secretaria de Assistência Social auxilia a Unidade Escolar na medida em que é requisitada e dentro de sua capacidade, além disso desenvolve suas ações vinculadas ao Conselho Tutelar, Ministério Público e afins.

Polícia Militar (32º Batalhão): além de zelar pela segurança pública, colaboram com a educação através da Ronda Escolar e do PROERD – Programa Educacional de Combate e Resistência às Drogas e a Violência desenvolvido nas classes de 5º ano do Ensino Fundamental, sendo uma aula semanal durante um semestre. A Polícia Militar também tem dado suporte aos Programas desenvolvidos pelas demais secretarias tais como: Rede Ninho, Projeto Pérola, Rede de Proteção e outros.

Conselho Tutelar: Segundo o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. O Conselho Tutelar é um órgão colegiado, autônomo, pertencente à administração pública municipal e sem função jurisdicional, regido pelo ECA. Enquanto órgão colegiado, é caracterizado pela pluralidade de membros. No caso, são 5 membros que compõem o Conselho Tutelar. A autonomia do órgão é denotada pela falta de relação de subordinação com o executivo municipal. Portanto, não deve obediência ao comando do prefeito ou seus secretários, quanto às suas funções institucionais. A orientação técnica do Conselho Tutelar não comporta imposição externa, porém é passível de controle pelo Judiciário. Não existe Conselho Tutelar nas esferas estaduais e da União, sendo um órgão que apenas existe na órbita dos municípios e do Distrito Federal. Preserva-se uma proximidade do Conselho com as crianças e adolescentes que deva tutelar, com uma ligação mais próxima das realidades sociais, econômicas e culturais que vivem estes sujeitos. A ausência de função jurisdicional significa que os conselheiros tutelares não possuem as garantias, atribuições nem prerrogativas dos magistrados. Suas decisões podem ser revistas pelo Judiciário, mediante provocação do Ministério Público, dos próprios conselheiros, da sociedade civil ou, mediante ação popular, de qualquer cidadão. Suas atribuições são: Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts.98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; Atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art.129, I a VII; Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: Requirir serviços públicos nas

áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente; Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor do ato infracional; Expedir notificações; Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal.

O Conselheiro Tutelar é o servidor público municipal que trabalha no Conselho Tutelar, fazendo cumprir o que determina a Lei Federal 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O conselheiro tutelar tem suas competências e atribuições fixadas no artigo 136 do mesmo estatuto. Se um conselheiro fizer além do que está determinado no ECA, pode responder por abuso, e se ficar aquém do que determina a Lei, pode ser responsabilizado por prevaricação Código Penal (art. 319). São cinco em cada município, escolhidos por processo de escolha unificado, para mandato de 4 anos, com a possibilidade de reconduções. Para ser conselheiro a pessoa deve ter mais de 21 anos, residir no município e possuir reconhecida idoneidade moral, mas cada município pode criar outras exigências para a candidatura a Conselheiro, como carteira nacional de habilitação ou nível superior. Há controvérsia sobre isso, havendo entendimento majoritário de que o Município não pode acrescentar critérios aos já estabelecidos pelo legislador federal. Conforme o art. 133. do ECA.

Não há que se exigir formação superior, porque Conselheiro Tutelar não é técnico e não tem que fazer atendimento técnico, para isto deve requisitar o atendimento necessário. O que o Conselheiro Tutelar precisa é ter bom senso para se fazer presente onde há violação de direitos ou indícios e possibilidades de violação, e agir para cessá-la ou eliminar o risco de que ocorra. Para isto não deve fazer, mas requisitar os meios necessários a que se faça. O exercício efetivo da função de

Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e lhe assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

4.2 DIREITO A EDUCAÇÃO

A discussão dos juristas e educadores em relação ao direito educacional iniciou-se efetivamente em outubro de 1977 no 1º Seminário de Direito Educacional, realizado em Campinas e o primeiro importante trabalho para a sistematização do Direito Educacional foi publicado em 1981, pelo educador e jurista Alberto Teodoro Di Dio “Contribuição à sistematização do direito educacional”.

Após 1988, com a promulgação da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais voltadas a proteção da criança, o Poder Judiciário obteve a sua hegemonia no trato com os assuntos de cunho do ECA. Deflagrou-se, então, uma estreita relação entre Poder Judiciário e a proteção da criança, pois a mesma necessitava de um instrumental jurídico que positivasse o direito e esse bem social, dando-lhe amparo legal. Porém, os estudos sobre o direito e o amparo do menor ainda não são muito explorados nacionalmente no meio acadêmico.

Há temas que merecem ser tratados conjuntamente por especialistas das suas áreas de psicologia e convivência social, educação saúde e direito.

O direito educacional não se faz sozinho, necessitando de entrelaçamento com outras fontes para analisar os casos inerentes à educação no intuito individual para auxiliar e subsidiar os gestores escolares em situações de conflitos familiares onde os pais tem problemas de convivência, coordenadores pedagógicos, professores, auxiliares do quadro administrativo da escola, operadores da psicologia para alunos quanto as demandas que ocorrem no contexto escolar e que muitas vezes não são solucionados por falta de conhecimento jurídico.

Diante dessa abrangência do Direito e da Educação é esclarecida pela voz de Chrispino quando afirma:

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem absoluta ação no cotidiano escolar. Afinal, a Educação Básica é dirigida a alunos de zero a dezessete anos, a princípio. É aterrorizador o fato de que as instituições formadoras dos futuros professores e gestores, bem como os titulares dos sistemas de ensino público, não possuem como atividade recorrente, cursos de formação ou capacitação sobre o tema (CHRISPINO, 2004, p. 15).

É realmente alarmante a ausência de conhecimento jurídico profundo básica no âmbito da Gestão dos conflitos familiares o que muitas vezes acaba deixando lacunas na atuação dos legisladores que deveriam agir em conjunto com operadores da educação e aplicadores como os agentes policiais e demais agentes profissionais que uma vez fossem capacitados de forma mais abrangente, poderiam atuar melhor frente aos direitos e deveres familiares frente ao desenvolvimento da criança em sua fase infantil em todos os sentidos.

O Direito e seus institutos como normas e mecanismos tem muito a contribuir com a formação e proteção da criança em sua fase infante e adolescente, pois acrescenta respaldo jurídico, auxilia na solução de assuntos divergentes, promove segurança jurídica ao esclarecer os detalhes das normas de direito objetivo e processual, e facilitar a compreensão e aplicação das normas legais. Está entre os institutos e os operadores jurídicos é imprescindível no atual cenário sociocultural e psicossocial brasileiro e só tende a contribuir tanto a prática dos juristas como dos envolvidos em toda sistemática do assunto. Enfim, o desenvolvimento desse novo ramo do saber jurídico é um campo fértil para os novos pesquisadores, pois, além de inovador também proporciona a interdisciplinaridade e contribui para a prática jus pedagógica e melhoria continua dos mecanismos desde que haja disposição efetiva tanto por parte dos legisladores quanto dos demais setores envolvidos na proteção da criança.

4.3 RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é uma instituição que tem como responsabilidade a manutenção da ordem jurídica no Estado e a fiscalização do poder público em várias esferas. É um órgão que está relacionado aos três poderes, mas não pertence a nenhum deles. É estabelecido pela Constituição que seja indivisível, que tenha autonomia institucional, autonomia para exercer suas funções, independência financeira e administrativa. O MP não pode ser extinto ou ter suas atribuições repassadas à outra instituição. Sua participação nos processos da justiça brasileira o concede uma função jurisdicional, ou seja, contribui para a boa administração da justiça. O Ministério Público não intervém em todas as ações da justiça, apenas nas quais envolve partes que lhe cabem defender. As definições dos princípios da atuação

do MP estão descritas no artigo 127 da Constituição Federal de 1988, são eles: defender a ordem jurídica, defender o regime democrático, defender os interesses sociais e defender os interesses sociais indisponíveis. Isso significa que o MP deve zelar por tudo o que for público ou de relevância pública. É dever do MP atuar a favor do direito à vida, do direito à saúde, do direito à educação e do direito à liberdade, pois se tratam de direitos individuais indisponíveis, ou seja, direitos que nenhuma pessoa pode renunciar em prol do bem público, devem ser garantidos mesmo que o indivíduo não peça. O MP também é responsável por mover Ação Penal Pública e Ação Civil Pública. Os membros do Ministério Público Federal são os Procuradores da República; os do MP dos Estados e DF são os promotores e procuradores de justiça. Os procuradores e promotores tem a independência funcional assegurada pela Constituição.

Conforme o artigo 201 do Estatuto que é dever do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (BRASIL, 1990).

Trata-se de desdobramento do art. 129, II, da Constituição da República tendo como marco teórico da criação de um conjunto de normas para ordenamento jurídico brasileiro, visando a proteção integral da criança e do adolescente, teve prelúdio com a instituição da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, notoriamente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A EC nº 65, de 2010, trouxe um instituto novo de proteção aos grupos de menores vulneráveis, acrescentando a palavra jovem, agregando assim, ao seu rol de proteção, todos que necessitassem de uma atenção sui generis do Estado sob sua forma.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que substituiu a Lei nº 6.697 de 1979 (Código de Menores), o Ministério Público adquiriu novas e

amplas atribuições. Desde a promulgação da CF/88, as atribuições do Ministério Público, vem se multiplicando, evidenciando a confiança do legislador no Órgão como fiscalizador das atribuições, no que tange a presença constante, seja sob forma de autor, de interventor ou quando desempenhar o papel de fiscal da ordem jurídica. Há, também, uma nova característica acrescentada ao rol de atribuições do MP (dado pelo ECA); este é conhecido como o instituto da remissão, onde o MP, com ampla discricionariedade, exerce a faculdade de não proceder contra adolescente autor de ato infracional em casos específicos.

Nas hipóteses em que o membro do Parquet atuar como autor, este se habilita como curador das crianças e adolescentes, representando uma figura protetora de suas garantias conferidos pelo ECA, o MP poderá propor:

Ação cível de proteção dos interesses difusos, coletivos ou individuais, relativos à infância e à adolescência; Ação de alimentos, em favor de criança ou adolescente; Ação de suspensão e destituição do pátrio poder; Ação de prestação de contas de tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes; Ação de remoção de tutores, curadores e guardiães; Ação de especialização de hipoteca legal dos bens de tutores e curadores; Ação de responsabilidade civil do infrator de normas de proteção à criança e ao adolescente; Ação de execução de multa cominatória e de sentença condenatória; Ação penal decorrente da prática dos crimes definidos na nova lei contra a criança e adolescente. Mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, visando os interesses sociais e individuais indisponíveis, relativos à criança e ao adolescente; Procedimento para apuração de irregularidades em entidades de atendimento; Procedimento para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e adolescente; Procedimento para apuração de ato infracional;

Qualquer outra ação ou medida judicial ou extrajudicial, visando assegurar o efetivo respeito aos direitos e garantias legais das crianças e adolescentes. Não obstante, podendo instaurar de forma exclusiva o inquérito policial, procedimentos administrativos, instaurar o inquérito policial, requisitar diligências, e sindicâncias.

4.3.1 MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA ORDEM PÚBLICA

O MP, no contexto do Código de Menores, exercia a função de fiscal da ordem jurídica nos autos processuais. O ECA preservou esta função e trouxe como novidade a função de fiscal fora do processo, ordenando a atuação comunitária.

Nos casos em que o Parquet não for autor este deve intervir, de forma obrigatória, em todos os feitos, atuando na defesa dos interesses e direitos tutelados pelo ECA, sendo obrigatória a vista por parte deste aos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e usar todos os recursos cabíveis.

Nos casos em que o MP não fruir/intervir da vista dos autos do processo, segundo o art. 204 do ECA, “acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado”, contudo, a jurisprudência entende que se não houver intimação do MP, a ausência deste não enseja anulação, se não houver prejuízo para a parte sob o qual ele intervém. O que é obrigatório, é a intervenção.

No âmbito infracional, o ECA trouxe o instituto da remissão, este no qual o Ministério Público, com ampla margem discricionária, isto é, com liberdade de escolha de sua conveniência, exercer a faculdade de não agir contra o adolescente autor de ato infracional.

O instituto da remissão está previsto nos artigos 126, 127 e 128 do ECA e dispõe que anteriormente ao procedimento judicial de apuração de ato infracional cometido pelo adolescente, o representante do Parquet, pode conceder a remissão, ou seja, perdão, como forma de excluir o processo.

No caso de concessão da remissão após iniciado o procedimento, a concessão do benefício pela autoridade judiciária, importara na suspensão ou extinção do processo. Esta, ainda, não implica necessariamente no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade do infrator, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir, conjuntamente, a aplicação de qualquer das medidas previstas na legislação.

A medida, aplicada por força do benefício, poderá ser revista judicialmente em qualquer momento, desde que seja realizada mediante pedido expresso do infrator ou seu representante legal, ou do Ministério Público.

No caso de discordância da autoridade judiciária, da concessão ou modalidade da medida supracitada, deverá proceder a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação e designará outro membro do Parquet para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária a homologar, vide art. 181, § 2º do ECA.

O ECA, de forma oposta ao Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), que tratava de forma branda sobre a participação processual do MP, conferiu ao Órgão maior presença como interventor e fiscal da lei. É mister ressaltar que o ECA conferiu ao Ministério Público vasta gama de poderes, *verbi gratia*, de colher depoimentos, requisitar certidões de órgãos públicos e privados, expedir notificações, inspecionar entidades públicas e privadas e a fazer recomendações para melhoria de serviços, no sentido de instrumentalizar sua atuação.

O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes encontra previsão legal em normas e princípios constitucionais, este direito tem como fundamento material o princípio da Proteção Integral, que só se mostrará atingido, quando garantido ao infante seu desenvolvimento físico, mental e social em ambiente familiar adequado, o que não se vê em sua amplitude. Desse modo, cabe ao Ministério Público, em prisma constitucional, a função de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nestes se encaixando a defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

Para garantia desse direito específico, o Ministério Público pode agir em nome próprio, como substituto processual, tendo a atribuição, por ser órgão de responsabilização, de ajuizar Medidas Protetivas, Ações Cíveis Coletiva ou Individual e a Ação de Destituição do Poder Familiar. Ressalta-se que não apenas os pais, ou os responsáveis, devem ser sujeitos de responsabilização pelo órgão ministerial, o O Ministério Público trabalha para assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes com prioridade absoluta, conforme direito constitucionalmente assegurado.

Na sua atuação funcional prática, o Promotor e a Promotora de Justiça da infância e juventude officiarão em feitos judiciais sempre que houver interesses ou forem partes crianças e adolescentes. Ainda, poderá instaurar e presidir

procedimentos administrativos, além de propor ações judiciais na defesa de interesses metaindividuais da infância e em situações em que a criança ou adolescente encontrar-se em situação de risco nas hipóteses previstas no estatuto da Criança e do Adolescente.

Também há atuação do Ministério Público em todas as situações de adolescentes em conflito com a lei, envolvidos com a prática de atos infracionais. O Promotor e a Promotora de Justiça da infância e juventude, portanto, atuam tanto na esfera administrativa quanto judicial. Na esfera administrativa, a título de exemplo, é seu papel fiscalizar e cobrar do Poder Público a implementação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes nas áreas de educação, saúde, assistência social, etc., podendo, para tanto, expedir recomendações, realizar visitas de inspeção, requisitar documentos e mediar ajustes de conduta.

Ainda, pode fiscalizar entidades governamentais e não governamentais e a regular aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Na área judicial pode promover ações civis para a tutela de tais direitos.

Resumindo, o Ministério Público atua na área da infância e juventude com a finalidade de garantir a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, sujeitos de direitos, conforme expressa previsão da Constituição Federal. O Promotor de Justiça da infância e juventude atua basicamente em três esferas: a) adolescentes em conflito com a lei (atos infracionais); b) situações de risco e processos de guarda, tutela e adoção; c) defesa de interesses metaindividuais. Duas são as principais formas de atuação do Promotor de Justiça da infância e juventude: atuação administrativa e judicial. Na esfera administrativa o Promotor de Justiça cobra do Poder Público a implementação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes nas áreas educacional, saúde, assistência social, etc. Expede recomendações, realiza visitas de inspeção, fiscaliza entidades governamentais e não governamentais e a regular aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Na área judicial promove ações civis para a tutela de tais direitos, mas com tudo não trabalha na esfera da proteção psicossocial da criança, agindo de forma genérica e superficial conforme ditame de legislações atuais.

4.4 O DIREITO À PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E O ADOLESCENTE

A política de assistência social dentre as demais políticas setoriais é a que mais visa romper com a fragmentação dos atendimentos prestados à população. Ao ser implantado, o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) o qual institui um modelo de gestão descentralizado e participativo, com vistas a integração entre as políticas setoriais para o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais, como consta no Artigo 2º, Parágrafo Único da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), pelo menos no seu conteúdo. Ao mesmo tempo que incorpora a ideia de equidade, integração e territorialidade, a intersectorialidade percorre as políticas setoriais visando romper com modelos fragmentados em prol de um modelo norteador que seja baseado na articulação entre as políticas públicas destinadas à proteção e inclusão social, o Estado na universalização e garantia de direitos e acessos a serviços sociais e incentivo a participação da população as medidas que favoreçam as classes menos favorecidas ou de certa forma desamparadas.

A LOAS estimulou o controle da sociedade na formulação, gestão e execução das políticas assistenciais e indicou caminhos alternativos para a construção de outros parâmetros de negociação de interesses e direitos de seus usuários bem como o enfrentamento das expressões da questão social, buscando a participação de todos os atores envolvidos para a efetivação dos direitos sociais. A intersectorialidade é um dos instrumentos mais utilizados para a efetivação das políticas públicas, e configura-se como um desafio a ser consolidado.

O trabalho em conjunto realizado de forma articulada e integrada e fundamental para contribuição de troca de experiências, proporciona uma solução ao considerar a totalidade dos problemas do usuário através de ações articuladas que facilitam a inclusão social. Dessa forma, podemos afirmar que a intersectorialidade é uma ferramenta e mecanismo de gestão que contribui para a articulação e integração dos diversos serviços, órgãos e instituições comprometidas com a efetivação dos direitos sociais como forma de um direito compensatório para os segmentos mais vulneráveis da sociedade

Verifica-se, assim, a modificação da concepção de infância, estendendo os direitos de cidadania a todas as crianças e adolescentes, independente de classe social, preocupando-se ainda com o núcleo familiar, salientando direitos e deveres dos pais para com os filhos. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que incorporou os preceitos constitucionais e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, se oficializa em Lei específica a proteção integral à criança e ao adolescente. É com base nessa responsabilidade e no intuito de que se desenvolva uma função de administração e gestão por parte do estado nas relações conflituosas escolar.

4.5 A INTERSETORIALIDADE NA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A política de assistência social dentre as demais políticas setoriais é a que mais busca romper com a fragmentação dos atendimentos prestados à população promovendo bem estar físico, psicológico e social. Ao ser implantado, o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) institui um modelo de gestão descentralizado e participativo, com vistas a integração entre as políticas setoriais para o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos direitos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais, como consta no Artigo 2º, Parágrafo Único da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Ao mesmo tempo que incorpora a ideia de equidade, integração e territorialidade, a intersectorialidade percorre as políticas setoriais visando romper com modelos fragmentados em prol de um modelo norteador que seja baseado na articulação entre as políticas públicas destinadas à proteção e inclusão social, bem como o enfrentamento das expressões da questão social, buscando a participação de todos os atores envolvidos para a efetivação dos direitos sociais.

A intersectorialidade é um dos instrumentos mais utilizados para a efetivação das políticas públicas, e configura-se como um desafio a ser consolidado. O trabalho em conjunto realizado de forma articulada e integrada, contribui para a troca de saberes, proporciona uma solução ao considerar a totalidade dos problemas do usuário através de ações articuladas que facilitam a inclusão social. Dessa forma, podemos afirmar que a intersectorialidade é uma ferramenta e mecanismo de gestão

que contribui para a articulação e integração dos diversos serviços, órgãos e instituições comprometidas com a efetivação dos direitos sociais.

4.6 A FAMÍLIA E A INTERSETORIALIDADE

A família é uma instituição com papel essencial na formação social da criança, traz junto de seus objetivos a formação do caráter, valores e princípios morais, que direcionará a criança a utilizar seu potencial de maneira eficaz, para que sejam aplicados em favor da sociedade e de uma realidade melhor para todos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu artigo 12 estabelece de forma bem objetiva as responsabilidades das instituições de ensino:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias

de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas (BRASIL, 1996).

É com base nessa responsabilidade e no intuito de desenvolvermos bem a função de administração no âmbito de entender melhor as necessidades da criança de forma mais individualizada, e a gestão ou metodologia de como poderíamos equalizar esforços ou criar sistemas para minorar traumas no ambiente familiar, estivemos em contato com determinadas ONGs que cuidam e tratam do tema abordado, durante o período em que analisamos a rotina dos serviços prestados, e em entrevista com Srs gestores, notamos que alguns conflitos que vem dos lares das crianças tem trazido bastante prejuízo emocional, sem falar de traumas que dificilmente irão passar com os anos ou durante a formação da primeira infância e adolescência, entretanto alguns casos seriam facilmente resolvidos em um diálogo direto com a família, com um acompanhamento mais de perto do ministério público e órgãos correlatos, até mesmo acompanhamento mais especializado por psicólogos onde nos deparamos com situações as quais necessariamente teríamos que recorrer a outros profissionais.

Diante deste cenário, os responsáveis e familiares não tem assumido um papel importantíssimo em relação a criança que é gerenciar conflitos e relações interpessoais. Ressaltamos que não é uma tarefa fácil, pois, muitas vezes precisamos do auxílio, do conhecimento e da atuação de outros agentes públicos, porque é certo que muitas questões que surgem no ambiente familiar não são de competência dos agentes envolvidos.

Enquanto Equipe observadora muitas vezes tivemos dúvidas em quais procedimentos adotar e isso foi criando em nós a necessidade de buscar mais conhecimento e nos inteirarmos mais sobre a função e obrigação de diversas instituições a começar das famílias onde é o âmbito mais importante seria de suma importância a preocupação do MP em garantir um ambiente de mínima qualidade psicossocial que atendesse de forma mais abrangente a necessidade das crianças e menores, começamos a estudar e pesquisar formas para solucionarmos problemas relacionados a distúrbios emocionais e a frequência e rendimento escolar, higiene e saúde e dificuldades de aprendizagem, transtornos e violência entre outros que esporadicamente aparecem.

É primeira importância melhorar o relacionamento com as famílias, como gerenciar conflitos, sentimos a necessidade de criar ações também para orientar dos professores e funcionários e auxiliar a prática docente, para melhor atender situações de risco ou traumáticas oriundas do ambiente social no qual a criança está inserida.

Diante de tais situações seria importante buscamos algumas estratégias que pudessem dirimir alguns tipos de conflitos, criando projetos em parcerias com as escolas, o Ministério Público, delegacias especializadas que ainda não existem, capacitação de agentes para filtrar tais situações, no intuito de que se haja um acompanhamento mais criterioso nos casos em que haja desarranjo familiar ou algum tipo de exposição a violência seja ela criminal ou psicológica, estabelecer parcerias que dão certo” no qual são ministradas palestras de temas variados e atuais aos pais e a toda família envolvida no crescimento da criança, cujo objetivo é estreitar as relações entre a família e a cidadania como forma de exercício social em prol do bem estar do menor, bem como promover o debate e o diálogo no intuito de fortalecer as famílias através do conhecimento; também se deveria começar a realizar reuniões específicas com as famílias para tratar de assuntos exclusivos referente a determinado aluno; também passar a formalizar os atendimentos de pais e as notificações principalmente as alusivas à rendimento e frequência escolar e orientação para procurarem atendimento psicológico, médico e/ou clínico.

Sabe-se que para essas ações, que a maioria das famílias não demonstram capacidade (intelectual ou organizacional) e nem recursos financeiros para buscar auxílio em outras instituições que pudessem colaborar para o desenvolvimento da criança, logo, percebemos que deveria ser criado outras estratégias ou todo trabalho seria em vão. Constata-se que muitas os alunos perdiam a vaga em atendimentos especializados por negligência familiar.

Tem-se muitos desafios na área administrativa referente a criação de mecanismos e normas para proteção intelectual da criança e adolescente , pois, apesar de haver formulários padrões, muitas vezes os mesmos já estão ultrapassados e deixava lacunas referentes ao uso de leis subjetivas e genéricas ,a exemplo da lei Maria da Penha que oferece proteção intelectual , moral e integral a fragilidade da mulher de forma quase absoluta, para a responsabilidade com o menor enquanto desde sua fase bebê até a adolescência entre outros aspectos não existe legislação específica tão abrangente quanto.

Frente a isto, tem-se que buscar conhecimento jurídico analítico e parcerias com o Poder Judiciário e entidades de proteção à criança para que através sistemas de avaliação sistemática desde o ambiente familiar, até o ambiente escolar, se possa avaliar melhor cada caso com a proposição de apresentar soluções que englobem um maior número de responsabilidade e na efetivação de mecanismos que protejam a estabilidade psicológica e social da criança.

Ainda assim todas praticas citadas se englobavam no ambiente praticamente escolar, não tendo suporte técnico ou acompanhamento do ambiente familiar e social na qual a criança estava envolvida, o que de certa forma é fundamental para o bom desenvolvimento inclusive no ambiente escolar.

Conclui-se que o direito a segurança da criança menor e adolescente, a responsabilidade das instituições e a necessidade de ampliar o diálogo e a interação entre elas para garantir a eficácia das medidas além de novas medidas com maior eficácia real no âmbito de avaliar individualmente cada situação, não generalizando como se faz hoje e colocando os casos de diferentes situações em um mesmo patamar, reduzindo a eficácia normativa a apenas um tipo de procedimento, não observando objetivamente as peculiaridades e as informações omitidas. Só teremos um povo que cumpre as normas e a ética social quando as instituições realmente compreenderam a necessidade de trabalhar mais profundamente e de acordo com cada caso, além da parceria de forma articulada, ou seja, de forma intersetorial, cada um assumindo sua responsabilidade com a proteção da criança.

É certo que a Constituição Federal e as demais leis abrem espaço para que se cobrem políticas públicas no estado democrático em que vivemos, ou seja, lutar por uma formação mais estável no âmbito familiar e educacional, com profissionais qualificados e sistemas adequados que possibilitem identificar e avaliar distintamente e mais pessoalmente cada situação, para que no futuro se forme pessoas dignas com maior bom senso, livre de traumas e com conhecimento apropriado a fim de exercerem bem sua cidadania.

A criança recém nascida e o adolescente são filhos e cidadãos de direito de acordo com a Constituição deste país, ainda que tenha ainda seus direitos cerceados pela forma subjetiva da aplicabilidade legislativa falha e ao mesmo tempo, a , família ecoa como seio educacional e em muitos casos sendo omissa por parte do ambiente

sea dos pais ou ambiente familiar no que tange a conduta postural principalmente e especificando o equilíbrio nas relações familiares.

Mães que praticam a alienação parental das mais absurdas formas usando os filhos para afetar o exercício da paternidade e a proteção da lei Maria Da Penha de uma forma errônea e dolosa contra o exercício da paternidade, não bastasse muitos pais, aqui mesmo nesta cidade são processados por crimes que jamais cometeram e tem seu direito de conviver com seus filhos cerceados por um juizado que age de forma obtusa e omissa ,não avaliando a real verdade dos fatos, causando inúmeros prejuízos emocionais tanto nos pais quanto nos filhos e um crescimento saldável comprometido por tais avenças sem a menor pretensão de proteção e sim como ferramenta de vingança por parte das mães que se aproveitam pela unilateralidade da lei em não ouvir a parte do homem e agem de forma irresponsável e amparadas por um ego cheio de maldade. Por outro lado, as escolas devem unir esforços e profissionais em busca de objetivos comuns, para avaliar crianças que sofrem com estes tipos de problemas e criarem um mecanismo ou ferramenta de acompanhamento desde a vida da criança até o ambiente em que a criança convive.

Os desafios nunca acabam e há muito mais a ser feito em prol da formação de um cidadão de bem desde sua fase infantil. Sendo que a esfera judicial deve antes de tudo buscar incansavelmente a justiça e a aplicabilidade efetiva da lei nos bens tutelados a parte mais frágil, no caso a criança e adolescente. Ademais, o Ministério Público apenas intervirá nos casos mais graves e que as vezes são compostos por ações relacionadas a violência física praticada no âmbito familiar , o que não se mostra o suficiente para produzir resultados satisfatórios já que as medidas deveriam ser preventivas associadas ao acompanhamento psicológico de perto em alguns casos que, até mesmo não envolvam violência física de fato , mas propriamente descontrolado por parte do poder paterno diga-se de passagem dos pais e familiares no mesmo ambiente ou não. Pois de certa forma todas as atitudes dos pais na presença de uma criança de zero a seis anos refletem diretamente na formação psicológica da criança, se estendendo até os 12 anos nos casos mais tardios relacionados a divórcios conflituosos por parte dos pais.

O que dever ocorrer é buscar estabelecer parcerias para a solução de conflitos familiares e ampliar o atendimento aos casos de crianças com problemas,

acompanhamento psicológico e social de perto, e um ótimo meio e avaliação também dos alunos em suas respectivas unidades.

Enfim, pode-se afirmar que ainda há muito a ser feito e que tudo se encaminha para a ascensão do dever da família e estado na formação psicológica e educacional no Brasil, inclusive defendendo a ideia de inserir uma disciplina nas grades curriculares dos cursos de Direito e educação básica de forma a fortalecer a parte psicológica das crianças e no atendimento mais humano por parte dos profissionais do direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou que a lei nº 12.318/10 surgiu diante de um cenário que exigiu a intervenção estatal ante a necessidade de garantir à criança e ao adolescente a convivência pacífica e harmoniosa, de forma equilibrada, com ambos genitores.

Embora todas as regras de prevenção e combate inseridas na Lei 12.318/2010 já existiam na legislação brasileira, sua aplicação ocorria em apenas alguns casos, quando o julgador tinha coragem de enfrentar o tema e a sensibilidade para encontrar uma saída que solucionasse a problemática da família.

Portanto, a lei de alienação parental foi muito bem recepcionada no ordenamento jurídico pátrio e sua aplicação propagou-se nos tribunais, sendo utilizada como um instrumento eficaz, para inibir e combater as condutas dos genitores contra os filhos.

Existe hoje um movimento que pede a revogação dessa lei, mas os opositores não trazem um conteúdo fático, técnico ou baseado em decisões proferidas que seja capaz de abarcar tal pleito.

A lei 12.318/10 afigura-se como importante instrumento de prevenção que trouxe para os genitores a efetividade na igualdade parental e para os filhos o direito primordial de ter convivência ampla e pacífica com os seus dois genitores, impedindo-se assim que sejam usados como arma em seus conflitos, portando, essa é uma das principais leis surgidas na atualidade, em matéria de direito de família.

Porém, se a lei 12318/10 ganhou os holofotes em vista de seus opositores, há terreno propício para se avaliar essa primeira década de vigência da lei e ponderar a efetiva necessidade de mudança legislativa.

Curioso que as pessoas que se opõem à lei, não aceitem falar em mudança legislativa, interessando-se apenas e tão somente pela sua revogação. Certa vez, uma opositora da lei mencionou que, depois da sua revogação, o próximo movimento seria no sentido de pedir a revogação da lei que incluiu a guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico pátrio, portanto, constata-se facilmente quais são os verdadeiros interesses em questão.

O que se deve ter em mente é que a lei não tem o cunho de estigmatizar a parentalidade de qualquer genitor, tampouco, taxá-los de alienadores. O que de fato

importa é garantir o respeito ao interesse da criança ou do adolescente em conviver de maneira sadia com ambos os genitores, de tê-los como referência, de se sentir acolhido por seus pais, sem ser utilizado como instrumento dentro de um conflito, livre de qualquer abuso emocional.

É preciso preservar os filhos das projeções subjetivas vividas por um de seus genitores em situação de conflito familiar, que, não raras vezes, confunde parentalidade com conjugabilidade e acaba por priorizar seus interesses em detrimento dos interesses da prole.

Quanto à alegação de que os filhos estão sendo entregues a pais pedófilos, essa afirmação foge à realidade e se estivesse acontecendo, o pleito correto seria pedir a atenção do julgador e não revogar uma lei que não traz uma única linha, determinando a inversão da guarda ou o seu deferimento, sem contestação, para os pais alienados.

Na prática, para um julgador deferir a guarda para um pai acusado de abuso sexual, somente depois de ampla produção de provas (inclusive diversas provas técnicas), afastando por completo aquela acusação. Ainda assim, o julgador tentará, em primeiro lugar, outras medidas para fazer cessar aquela situação, sendo a inversão da guarda, a última medida do julgador. Além do mais, aquela guarda somente será deferida ao genitor alienado, se ele representar o interesse do menor e recair sobre ele a opção de genitor com melhores condições para cuidar do filho.

O efeito na vida de um filho de uma falsa acusação de abuso sexual não pode ser relegado a uma situação simplista. Para um filho, viver uma falsa acusação de abuso sexual é tão perverso e nocivo, quanto se tal abuso realmente tivesse ocorrido.

Portanto, conclui-se que revogar a lei 12.318/10 será um retrocesso, que acarretará prejuízo ao desenvolvimento sadio dos filhos.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 set. 2021.

_____. **Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 09 ago. 2021.

_____. **Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação parental**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 28 set. 2021.

_____. **Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 05 out. 2021.

_____. **Decreto Lei nº 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 15 set. 2021.

_____. **Lei nº 8.742/1993 – Lei da Assistência Social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 20 set. 2021.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **A proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969**. (Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998 93). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/390/r139-07.pdf?sequence=4>. Acesso em 16 set. 2021.

MPPR – Ministério Público do Paraná. ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente. **ECA – linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>. Acesso em 10 ago. 2021.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários Acerca da Lei da Alienação Parental** (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 41-67).

UNICEF- Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância. **História dos Direitos da Criança**: Os padrões internacionais avançaram radicalmente ao longo do século passado – conheça alguns marcos na história desses direitos no Brasil e no mundo. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em 25 set. 2021.

VILELA, Sandra Regina. **Alienação parental**: contextualização e análise da lei no Brasil. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil#_ftn2. Acesso em 30 set. 2021.